



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

Monografia

Mozart Gustavo Faria de Oliveira

Repensando os Tipos Penais do Crime Permanente, Crime Instantâneo de Efeito Permanente e do Crime Continuado no Âmbito da Rede Mundial de Computadores e Redes Sociais.
Qual a melhor forma de qualificação do Stalking agora previsto no Art. 147 A do Código Penal Brasileiro?

RIO DE JANEIRO

2023

Repensando os Tipos Penais do Crime Permanente, Crime Instantâneo de Efeito Permanente e do Crime Continuado no Âmbito da Rede Mundial de Computadores e Redes Sociais.
Qual a melhor forma de qualificação do Stalking agora previsto no Art. 147 A do Código Penal Brasileiro?

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina de Monografia Jurídica III.

Orientador: Prof. Dr. Antonio José Teixeira Martins

Agradecimentos:

À Espiritualidade, que me manteve de pé e em condições de continuar lutando, quando toda a esperança havia se esvaído;

À Minha Mãe, Ligia Faria de Oliveira, por todo o Caminho de Lágrimas que juntos caminhamos;

Ao Professor Doutor José Martins Teixeira, pela bondade e generosidade de ter me aceito

como seu orientando de monografia e pelas valiosas lições de Direito Penal e Criminologia por ele recebidas, mesmo nos tempos difíceis da pandemia causada pelo Covid-19.

“So close, no matter how far
Couldn't be much more from the heart
Forever trusting who we are
No, nothing else matters”
Nothing Else Matters - Metallica

RIO DE JANEIRO

2023

Resumo:

Diante do alcance da rede mundial de computadores e da extensa disseminação do uso das redes sociais na vida contemporânea, surgiram práticas delitivas cometidas no então chamado "mundo virtual". A intenção do trabalho é revisitar as definições dogmáticas dos tipos penais do Crime Permanente, Crime Instantâneo de Efeito Permanente e a ficção jurídica do Crime Continuado e ponderar se ainda é exata ou cabe nova qualificação dos delitos cometidos dentro do então chamado "ambiente virtual" à luz da dogmática penal existente e ainda, apontar onde ocorrem os excessos acusatórios e a dimensão do poder punitivo estatal mediante a nova realidade fática. Pretende também analisar as características do novo tipo penal do Art. 147 A do Código Penal e a sua classificação em face do crime permanente ou continuado . Além disto, analisar o princípio da Irretroatividade da Lei Penal aplicado aos tipos penais citados

Palavras - Chaves:

Crime Permanente; Crime Instantâneo de Efeito Permanente; Crime Continuado; Rede Mundial de Computadores e Redes Sociais; Artigo 147 A Código Penal Brasileiro; Stalking

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1: OS CRIMES PERMANENTES, INSTANTÂNEOS DE EFEITOS PERMANENTES E A FICÇÃO JURÍDICA DO CRIME CONTINUADO NO ADMIRÁVEL MUNDO NOVO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES	8
CAPÍTULO 1.1 - O DIREITO PENAL BRASILEIRO E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES	11
CAPÍTULO 2 – A CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DOS TIPOS PENAIIS : PONDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PARA O AMBIENTE VIRTUAL.....	16
CAPÍTULO 2.1 – BREVE ANÁLISE SOB A ÓTICA DA SOCIOLOGIA E ALGUNS EXEMPLOS JURISPRUDENCIAIS	20
CAPÍTULO 2.3 – OS CRIMES PERMANENTES NO MUNDO REAL E NO MUNDO VIRTUAL.....	29
CAPÍTULO 2.4 – O CRIME CONTINUADO	36
Capítulo 3 – ART. 147 A – A PERSEGUIÇÃO REITERADA OU STALKING.....	37
INTRODUÇÃO	37
3.1 – O BEM JURÍDICO TUTELADO, O TIPO OBJETIVO E O TIPO SUBJETIVO	40
3.2 – AS FORMAS DE EXECUÇÃO OU OS MODUS OPERANDI	46
3.3 – CYBERSTALKING	49
3.4 – DADOS ESTADÍSTICOS	52
3.5 – UM CASO DE PERSEGUIÇÃO REITERADA.....	55
3.6 – EXEMPLO DE CONDENAÇÃO POR CYBERSTALKING	57
CAPÍTULO 4 – A CLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL PREVISTO NOR ART. 147 A	59
CAPÍTULO 4.1 – A CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO TEMPO	64
5 - CONCLUSÃO	66
BIBLIOGRAFIA:.....	69

Bitencourt, Cezar Roberto - Tratado de Direito Penal - Parte geral – 23ª edição -2017 - Saraiva - São Paulo.....	69
Busato, Paulo César Direito Penal 1 -Parte Geral - 5ª Edição 2020	69
Hungria, Nelson - Comentários ao Código Penal Volume 1 – Tomo I – 5ª edição 1977	69
Junior Aury Lopes Direito Processual Penal. – 18ª edição 2021 – Saraiva - São Paulo .	69
Prado, Luiz Regis Tratado de Direito Penal Brasileiro - Volume 01 3ª edição –Forense – Rio de Janeiro 2019	69
Disponível em : Informativo 326 - Crimes na Internet - Competência https://criminal.mppr.mp.br/pagina-1474.html# 12/06/2015	69
Haje , Lara Reportagem e Roedel , Patricia – Disponível em : https://www.camara.leg.br/noticias/398358-brasil-esta-atrasado-em-estrategias-de-combate-a-crimes-ciberneticos/	69
VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Émile Durkheim. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/140/edicao-1/emile-durkheim.....	69
https://www.migalhas.com.br/depeso/343469/perseguiacao-reiterada-de-alguem.....	69
Lai,Sauvei - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ex-professor de Direito Processual Penal da EMERJ e da AMPERJ entre 2004 e 2021. Palestrante. Fonte:https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Sauvei+Lai.pdfhttps://forumsseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/.....	69
https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/11/13/policial-civil-do-df-acusada-de-stalking-esta-foragida-da-justica-diz-secretaria-de-administracao-penitenciaria.ghtml.....	69
https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/policial-stalker-e-condenada-a-seis-anos-de-prisao-e-a-perda-de-cargo.....	69

Santo, Lila. Disponível em <https://www.tjpb.jus.br/noticia/homem-e-condenado-a-um-ano-e-tres-meses-de-detencao-pela-pratica-do-crime-de-stalking> 69

CAPÍTULO 1: OS CRIMES PERMANENTES, INSTANTÂNEOS DE EFEITOS PERMANENTES E A FICÇÃO JURÍDICA DO CRIME CONTINUADO NO ADMIRÁVEL MUNDO NOVO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Os três tipos penais citados no título do capítulo já encontram na doutrina criminal a sua definição e classificação, cristalizadas no Direito Penal Brasileiro através do trabalho dos filósofos e na jurisprudência, segundo as palavras de **Cezar Roberto Bitencourt** em relação ao Crime Permanente, Crime Instantâneo de Efeito Permanente e Crime Continuado observam-se as seguintes lições:

"Crime instantâneo é o que se esgota com a ocorrência do resultado. Segundo Damásio, é o que se completa num determinado instante, sem continuidade temporal (lesão corporal). Instantâneo não significa praticado rapidamente, mas significa que uma vez realizados os seus elementos nada mais se poderá fazer para impedir sua ocorrência. Ademais, o fato de o agente continuar beneficiando-se com o resultado, como no furto, não altera a sua qualidade de instantâneo. Permanente é aquele crime cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado, sequestro). Crime permanente não pode ser confundido com crime instantâneo de efeitos permanentes (homicídio, furto), cuja permanência não depende da continuidade da ação do agente."
Cezar Roberto Bitencourt - Tratado de Direito Penal - Parte geral - página 291 - 23ª edição-2017- SaraivaJur

Observando-se outra fonte doutrinária, dessa vez na lição de **Paulo César Busato**, o ensinamento trazido ocorre da seguinte forma:

"A regra sobre o tempo do crime contemplada no Código Penal brasileiro, no art.4º, revela a adoção da chamada teoria da atividade, já que estabelece que o crime será considerado praticado no momento da ação, ainda que outro possa ser o momento de ocorrência do resultado. Dessa forma, a ação praticada determina a lei a que o fato se subsume, evitando que o postergar de um resultado, muitas vezes alheio à própria pretensão do autor, possa servir de abrigo para alterações legislativas que o aflijam. De outro lado,

com esta disposição também se encontram cobertas as hipóteses de tentativa, onde o resultado buscado simplesmente não tem lugar. Portanto, nos crimes de ação, o momento de realização dos atos de execução é o momento do crime, e nos de omissão, o exato instante em que surge o dever de agir, permanecendo inerte o autor. Nos casos de concurso de pessoas para práticas delitivas, o momento da participação de cada um determina o seu tempo do crime. Importa sublinhar, porém, algumas exceções à regra geral, especialmente nas situações relacionadas à prescrição. A primeira é relativa aos crimes permanentes. Nestes, a ação segue em curso enquanto dura a permanência, razão pela qual todo esse tempo é considerado tempo do crime, devendo ser computado como momento exato aquele em que cessa a permanência, inclusive a efeito de prescrição (art. 111, inciso III, do Código Penal)." Paulo César Busato - Direito Penal Parte Geral 1- página 229 - 5ª edição:Atlas 2020

Somando-se às lições acima cabe trazer a forma como **Luiz Régis**

Prado pontifica a questão referente ao crime permanente:

*"O problema da determinação do momento da prática delitiva – **tempus delicti** – é solucionado por três orientações principais: 1) teoria da atividade ou da ação– considera-se o delito realizado com a ação ou a omissão do agente; 2) teoria do resultado ou do evento – o momento da prática do crime é aquele em que ocorreu o efeito; 3) teoria mista ou unitária – o tempo do delito é considerado tanto o da ação como o do resultado. De conformidade com a lei brasileira, “considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”(art. 4.º, CP).Tem-se como critério (unilateral) de referência o momento da conduta (ação ou omissão).A unilateralidade de critério se funda nas seguintes razões essenciais: “a necessidade de garantia jurídico - política da pessoa humana frente à possível arbitrariedade legislativa ou judicial no exercício do poder punitivo e os princípios político-criminais da culpabilidade e da prevenção geral”.Como se nota, a teoria da ação ou da atividade é a acolhida, sendo o tempo da infração penal tanto o da ação como o da omissão, independentemente do momento do evento, salvo para a prescrição e decadência (arts. 111 e 103, CP).A partir desse critério geral, tem-se o seguinte: a) delito permanente – a conduta se protraí no tempo pela vontade do agente e o tempo do crime é o de sua duração (v.g., art. 148, CP – sequestro e cárcere privado); b) delito habitual –como o anterior, mas com a caracterização da habitualidade – prática repetitiva de atos – [ex: art. 229 (estabelecimento para exploração sexual), CP]; c) delito*

*continuado – formado por uma pluralidade de atos delitivos, mas legalmente valorados como um só delito para efeito de sanção (art. 71, CP): o tempo do crime é o da prática de cada ação ou omissão. Deve ser observado aqui o princípio do **tempus regit actum**; d) delito omissivo – o que importa é o último instante em que o agente ainda podia realizar a ação obrigada (crime omissivo próprio) ou a ação adequada para impedir o resultado (crime omissivo impróprio); e) concurso de pessoas – o decisivo é o momento de cada uma das condutas individualmente consideradas." ¹*

Observando-se as sábias lições doutrinárias descritas, não restam dúvidas quanto as definições de Crime Permanente - aquele cujo que se estende enquanto durar a ação delituosa onde os melhores exemplos são o cárcere privado, o sequestro e a extorsão mediante sequestro; do Crime Instantâneo de Efeitos Permanentes - a exemplo do homicídio, roubo, lesão corporal e o Crime Continuado que na lição de Cezar Roberto Bitencourt trata-se de:

"ficção jurídica concebida por razões de política criminal, que considera que os crimes subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, estabelecendo, em outros termos, um tratamento unitário a uma pluralidade de atos delitivos, determinando uma forma especial de puni-los". ²

Faz-se necessária a distinção entre tais institutos do Direito Penal por terem efeitos próprios e singulares quando se trata da apuração do momento da prática delitiva, o tempo do crime e as possíveis sanções penais aplicáveis.

No entanto, jamais seria possível imaginar que a tecnologia avançasse a tal ponto, na década de 40, quando o Código Penal Brasileiro entrou em vigor ou mesmo nos anos seguintes quando este passou por reformas na década de 80. As significativas que vivemos agora em que as relações sociais expandiram-se a níveis globais, trouxeram inúmeros benefícios. Com um mínimo esforço, atualmente é possível que cidadãos

¹ Tratado de Direito Penal Brasileiro - Volume 01 - Luiz Regis Prado, 3ª edição página 395/396

² Tratado de Direito Penal - Parte geral - Cezar Roberto Bitencourt, 23ª edição página 230

de qualquer parte do globo terrestre se comuniquem sem saírem de seus lares.

A tecnologia trouxe grandes benefícios, porém, em contrapartida, o mau uso dessa mesma tecnologia também traz grandes desafios, pois o alcance que uma notícia ou uma acusação falsa atualmente possuem pode acarretar resultados de muito maior gravidade que há alguns anos atrás. Tal situação, quando se trata dos crimes contra a pessoa, tendo a honra e a paz social como objeto jurídico tutelado demandam agora certa atenção, pois o que antes levava maior parcela de tempo para alcançar o conhecimento público, hoje leva uma questão de minutos ou segundos mediante a difusão realizada pela rede mundial de computadores ou das redes sociais. Em acréscimo, vários são os delinquentes que se utilizam desses mesmos meios para, utilizando-se de subterfúgios que lhes forneça relativo anonimato, praticarem diversos delitos digitais.

Desse modo, há de se refletir sob a ótica do Direito se os crimes contra a honra, em específico ainda se enquadram na mesma classificação originária do Código Penal em vigor ou carecem revisão e ainda, o crime de “stalking”, agora previsto no Art. 147 A do Código Penal Brasileiro está adequadamente qualificado observando-se o princípio da lei penal no tempo.

CAPÍTULO 1.1 - O DIREITO PENAL BRASILEIRO E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

O Código Penal Brasileiro tem a sua entrada em vigor datada de 1940, quando por decreto, foi sancionado e no ano de 1942 entrou efetivamente em vigência. Posteriormente, outras leis vieram a reformá-lo, como por exemplo a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977 cujo objetivo foi atualizar as sanções penais e no ano de 1984, a Lei nº

7.209 de 11 de julho, instituiu uma nova parte geral, onde a influência finalista se faz nítida. Além destas alterações, nos anos seguintes surgiram outras alterações tanto na forma de artigos no próprio Código Penal, quanto através de legislação “extravagante” como as leis de crimes hediondos (Lei nº 8.072/90); criminalidade organizada (Lei nº 9.034/95) e crimes de especial gravidade.

Existe a necessidade de escrever, ainda que breve e superficialmente sobre a história da elaboração da legislação penal brasileira para que se possa compreender o objetivo desse trabalho de monografia.

Conforme já dito no capítulo anterior, a mesma tecnologia que nos permite viver em uma sociedade global, quando mal utilizada traz conseqüências nefastas. Observemos os exemplos abaixo:

Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá

Há quatro anos, mulher foi espancada e morta após um boato com origem na internet

Naquele sábado, três de maio, nenhum dos cinco homens depois acusados de homicídio saiu de casa para matar. Moradores de Morrinhos, em Guarujá (SP), eles estavam nesse bairro de periferia quando se depararam com uma confusão e se juntaram a dezenas de pessoas que gritavam por justiça. A multidão, revoltada, acompanhava Fabiane Maria de Jesus, 33, arrastada e agredida numa via-crúcis que durou cerca de duas horas. Ela acabou sendo resgatada, mas morreu dois dias depois. Por trás do encontro improvável e não planejado entre todas essas pessoas estavam as fake news. O ano era 2014, ainda antes de o mundo tomar conhecimento do poder nocivo das notícias fraudulentas, que podem manipular eleições, acabar com reputações e destruir vidas no caso de Fabiane, literalmente.

Trata-se do primeiro caso de repercussão no Brasil em que boatos pela internet serviram como fio condutor para uma história de final trágico. O primeiro alerta de que um post enganoso pode matar. Dias antes do linchamento, uma página no Facebook chamada "Guarujá Alerta" com 56 mil curtidas, publicou informações sobre "uma mulher que está raptando crianças para realizar magia negra", supostamente na região. Além da frase "se é boato ou não devemos ficar alerta", o administrador postou imagens: um retrato falado (associado a um crime cometido no Rio, em 2012) e a foto de uma mulher loira, que tampouco tinha a ver com o caso.

As duas eram bem diferentes entre si. E nenhuma delas parecia Fabiane, que morreu ao ser confundida com a tal seqüestradora. A história fica ainda pior pelo fato de a criminoso em questão nem sequer existir: à época, depois a polícia elucidou, não havia nenhuma denúncia de sequestro de crianças em Guarujá.

(...) Uma semana antes, enquanto o boato sobre a seqüestradora ganhava força, Fabiane havia cortado os longos fios na altura do ombro e os tingido de ruivo. Não gostou: segundo o marido, a intenção era descolorir para depois voltar à cor preta. Ao concluir apenas a primeira etapa desse plano, seus cabelos ficaram curtos e relativamente loiros — como os da mulher no Facebook, divulgada na página "Guarujá Alerta". Foi assim que ela saiu de casa no sábado. Pela janela, a sogra a viu de bicicleta, mas não reparou na mudança do visual. Fabiane buscou sua bíblia e foi até o trabalho do marido, que já havia saído: os dois se desconstruíram. Passou no mercado onde a irmã trabalhava e comprou bananas. Seguiu para a casa das primas, também em Morrinhos, quando "teve o acontecido", como descreve Jaílson.

(...) Não há testemunhas que relatam o início das agressões - ou como um fósforo foi riscado onde as fake news já haviam espalhado gasolina. Na versão que se tornou oficial, sem origem certa, a mulher ofereceu banana para uma criança. Os pais viram a cena e a acharam parecida com a tal "bruxa do Guarujá". Correram para avisar um rapaz de prontidão na biqueira, que já chegou batendo em Fabiane. Todos os depoimentos começam a partir daí, quando testemunhas e acusados se depararam com o linchamento já em curso.

Cinco homens que participaram do linchamento foram condenados à pena máxima de 30 anos de reclusão cada. Foi também determinada uma indenização à família, de R\$ 550 mil, que dificilmente será paga: pela condição financeira dos condenados, a multa foi classificada como "simbólica".

Nos depoimentos, dois deles, Carlos e Abel, disseram não ter ouvido nada que associasse a mulher linchada aos boatos virtuais. Foi diferente com Lucas: "O povo comentou que era a mulher da internet, que era da página Guarujá Alerta". Com Jair: "Disseram que a mulher era a que tinha saído no Facebook, relacionada com magia negra". E com Valmir: "O povo dizia que a história da moça ser seqüestradora estava na internet". Cada um à sua maneira, eles se juntaram à horda - de homens, mulheres (grávidas) e até crianças— que atacava Fabiane, incapaz de se defender. O número de participantes certamente soma dezenas: porém se fala em centenas e até milhares, dependendo de quem conta a história. Em depoimento à polícia, uma testemunha calculou "mais de 3.000".

(...) Fabiane foi levada para o Hospital Santo Amaro, onde ficou internada na UTI (Unidade de Tratamento Intensivo) durante duas noites. Ela morreu na manhã de segunda-feira sem nunca ter dado sua versão sobre aquilo que aconteceu.³

Este caso chama a atenção por ter sido a primeira vez aqui no Brasil, na cidade de Guarujá especificamente em que uma notícia falsa resultou em um homicídio. Pode-se dizer ter havido um concurso material de crimes: calúnia, prevista no Art. 138 do Código Penal,

³ Por Juliana Carpanez - SÃO PAULO | UOL - 27.set.2018 às 12h00

Integra da matéria disponível em : <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>.

com o agravante previsto no Art. 141, inciso III do mesmo código resultou no assassinato de uma vítima inocente através da ação da população local cujo resultado foi o assassinato de uma mulher inocente.

Outro caso, este mais recente, também exemplifica o mau uso das redes sócias, desta feita, para a divulgação de “fakes news” pelo então deputado à época, Daniel Silveira. Vejamos a íntegra da matéria escrita por Pedro Ganem em 11/08/2022 para a página do Canal Ciências Criminais:

Alexandre de Moraes manda prender em flagrante o deputado Daniel Silveira

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes mandou prender em flagrante do deputado Daniel Silveira. A decisão foi proferida na noite da última terça-feira (16), no âmbito do inquérito das fake news, e a Polícia Federal cumpriram o mandado de prisão logo em seguida.

Prisão em flagrante do deputado Daniel Silveira

Em suas redes sociais, o parlamentar compartilhou um vídeo em que faz apologia ao instrumento de repressão mais severo da ditadura militar, o AI-5, além de ter reiterado a defesa pelo fechamento do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, o ministro apontou que o mandado deveria ser cumprido “imediatamente e independentemente de horário por tratar-se de prisão em flagrante delito”. Na decisão, Moraes destaca que Daniel Silveira é investigado pela Procuradoria Geral da República, pois está “associado com o intuito de modificar o regime vigente e o Estado de Direito, através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e incitação da população à subversão da ordem política e social , bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições ”. Continua dizendo que “A Constituição Federal não o permite a propagação de idéias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5o, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4o), com a consequente , instalação do arbítrio.” Ainda, justificou o flagrante aduzindo que “Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar Daniel Silveira, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e consequentemente em flagrante delito, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante.”

A prisão do deputado ainda precisa passar pelo crivo da Câmara e Moraes determinou que fosse imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis ao presidente da Casa, Arthur Lira (PP-AL). Os ministros do Supremo também decidirão hoje (17), a partir das 14 horas, se referendam a decisão proferida monocraticamente por Alexandre de Moraes.

À parte as discussões sobre a atitude do Ministro Alexandre de Moraes e do ex-deputado Daniel Silveira, o caso acima traz um exemplo contundente de como o mau uso das redes sociais, sob a justificativa de estarem sendo usadas para o exercício do princípio da liberdade de expressão, resguardado ainda pela imunidade parlamentar desencadeia reações inimagináveis de resultados diversos. Neste caso, instaurou-se à época uma crise entre os poderes legislativo e judiciário, culminando ainda na interferência do poder executivo.⁴

⁴ Autor Pedro Ganem Atualizado em 11/08/2022 17:14. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/alexandre-de-moraes-decreta-flagrante-do-deputado-daniel-silveira/>

CAPÍTULO 2 – A CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DOS TIPOS PENAIS : PONDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PARA O AMBIENTE VIRTUAL

Conforme já estudado no capítulo 1 do presente trabalho, as classificações em crime instantâneo; crime instantâneo de efeito permanente; crime permanente e a ficção jurídica do crime continuado no Direito Penal Brasileiro se devem à adoção, pelo legislador da chamada “teoria da atividade” em relação ao tempo do crime para a aplicação da jurisdição penal. Segundo Luis Régis Prado:

“A unilateralidade de critério se funda nas seguintes razões essenciais: “a necessidade de garantia jurídico-política da pessoa humana frente à possível arbitrariedade legislativa ou judicial no exercício do poder punitivo e os princípios político-criminais da culpabilidade e da prevenção geral”⁵

Deve-se observar também que a teoria da atividade mantém estreita relação com o Princípio da Anterioridade da Lei Penal e da Reserva Legal, princípios que são indispensáveis no sistema jurídico de um estado democrático de direito.

Quando se trata da aplicação da lei penal vigente nos crimes cometidos dentro dos limites do “mundo real”, de longa data sabe-se que existe a necessidade de reformar a legislação penal e processual penal, devido à inadequação destas leis cuja última reforma ocorreu na década de 80 quando se fala do Código Penal. Quanto ao Código de Processo Penal no ano de 2019 houve mudanças pontuais, ainda não pacificada mas que pouco se assemelham a uma reforma efetiva.

⁵ Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral, volume 1 / Luiz Regis Prado. – 3. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Página 396

Já existe a preocupação por parte de instituições responsáveis pela persecução penal, como pode ser visto abaixo no trecho do informativo 326/2015 do MPPR:

Com o crescimento da utilização de computadores e do uso da internet, a criminalidade informática elevou os índices de pessoas vítimas de fraudes, crimes contra a honra, racismo, a propagação da pornografia infantil, dentre outros delitos. É notória a mudança social abarcada pela globalização da internet que trouxe nova forma de comunicação e modificou as relações sociais em todo o mundo, contudo, junto com tais benefícios surgiram também novos riscos, impondo a necessidade do controle jurídico. O dinamismo e versatilidade, inerentes à internet, tornaram-se foco de preocupação para o poder legislativo que editou as Leis 12.735/12, 12.737/12 (Lei Carolina Dieckman – altera os art. 154, 266 e 298 do CP) e 12.965/14 (Marco Civil da Internet).⁵

Quando se trata de crimes cometidos na rede mundial de computadores, no texto abaixo, notamos que em nível internacional já existe um tratado no qual o objetivo é o combate aos “cyber crime”. Vejamos:

Saiba como os crimes na internet são tratados em outros países

A Convenção de Budapeste sobre o Cyber crime, aprovada pelo Conselho da Europa em 2001, é considerada uma referência legislativa mundial a respeito dos crimes na internet, sua tipificação e persecução. A convenção já foi assinada por 43 países, tendo sido ratificada por 21 das nações signatárias – grupo que inclui países da União Européia (como França, Itália, Portugal e Espanha) e Estados Unidos, Canadá, Japão, África do Sul, Austrália, Chile e Argentina, por exemplo. O Brasil não assinou o tratado.

A advogada especialista na área de segurança da informação Tatiana Malta, no artigo “Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos e o ordenamento jurídico nacional”, explica que na convenção estão previstos, por exemplo, os crimes de acesso ilícito; interceptação ilícita; interferência em dados e em sistemas; produção, venda, obtenção para utilização, importação e distribuição de dispositivos concebidos para a prática de crimes cibernéticos. Além disso, a convenção tipifica os crimes de falsificação de dados em quaisquer sistemas informáticos; violação de direitos autorais quando essa ocorrer em grande escala e por meio de sistemas informatizados; e pornografia infantil. Neste caso, no Brasil o assunto já é tratado na Lei 11.829/08. A convenção também estabelece os procedimentos de investigação de crimes cibernéticos. Segundo o tratado internacional, a interceptação de dados de conteúdo e de tráfego somente será permitida para a investigação de crimes graves. A convenção determina que os fornecedores de serviço deverão conservar de maneira “imediate” os dados de tráfego. Ela prevê a obrigação dos fornecedores de

serviço de comunicarem às autoridades investigatórias, quando solicitados, os dados cadastrais e outros dados informáticos necessários à identificação do responsável por um crime cibernético Malta ressalta a importância dessa estratégia de caráter global, uma vez que só a cooperação internacional poderá combater com efetividade os delitos, muitos dos quais de caráter transnacional. A cooperação internacional pode ser importante, por exemplo, para o cumprimento de diligências em outros países – para a coleta de provas, por instância; para a resolução dos conflitos de jurisdição; e para a execução de mandados judiciais em outros países.

Liberdade

Os ativistas da internet livre preferem fazer referência ao Relatório Especial sobre a Liberdade Expressão da Organização das Nações Unidas (ONU), apresentado ao Conselho de Direitos Humanos no dia 3 de junho. Segundo o relatório, os governos estão cada vez mais querendo restringir o fluxo de informações pela internet. Em 2010, mais de cem blogueiros foram presos. “Os governos estão usando tecnologias cada vez mais sofisticadas para bloquear conteúdos, monitorar e identificar os ativistas e os críticos”, afirmou o autor do relatório, Frank La Rue. Ele também apontou a necessidade de um acompanhamento para avaliar se os governos restringem indevidamente o fluxo de informações online. “A internet continua a ser criminalizada em muitos estados”, disse.

Cabe observar que o próprio Poder Legislativo reconhece o atraso da legislação brasileira quando se trata da forma de prevenção e tratamento dos crimes cibernéticos, conforme o artigo abaixo:

Brasil está atrasado em estratégias de combate a crimes cibernéticos

O Brasil está atrasado em implementar políticas e estratégias de combate a crimes cibernéticos. Essa é a visão de especialistas que participaram de seminário sobre cibersegurança promovido nas últimas quarta (13) e quinta-feira (14) na Câmara dos Deputados. De acordo com dados do Global Security Map, projeto da organização independente CyberDefcon, o Brasil aparece na 33ª colocação em segurança cibernética, em ranking que envolve 219 países. À frente do Brasil, estão, por exemplo, Rússia, Japão e Índia. “Os Estados Unidos aprovaram sua primeira lei de combate a crimes cibernéticos há praticamente 30 anos; e a gente só conseguiu aprovar uma (12.737/12) no ano passado”, disse o procurador Marcelo Caiado, chefe da Divisão de Segurança da Informação da Procuradoria Geral da República. “Falta pessoal qualificado no Brasil para enfrentar o problema”, complementou o delegado Carlos Miguel Sobral, chefe do Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos da Direção-Geral da Polícia Federal. O advogado Renato Ópice Blum chama atenção para o fato de a população brasileira, em número de horas, serem a que fica mais

tempo conectada no mundo. Além disso, o Brasil é o segundo país com maior número de usuário no Facebook. “Estamos mais sujeitos a problemas”, observou.

Investimentos

O deputado Lourival Mendes (PTdoB - MA) defendeu mais investimentos do governo na segurança pública cibernética, especialmente na qualificação de pessoal. Já o delegado Sobral defendeu a implementação de uma estratégia nacional de segurança cibernética que envolva todos os entes federativos (União, estados e municípios,) todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e o terceiro setor (indústria, academia e sociedade civil). Segundo ele, em outros países, como Estados Unidos, Inglaterra e Espanha, indústria, agências de investigação, polícia e universidades agem de forma conjunta para combater os crimes virtuais. Já no Brasil isso não ocorre. “Não temos integração das instituições aqui”, disse.

Eventos esportivos

O tenente coronel Rogério Winter ressaltou que o Exército brasileiro já tem trabalhado em conjunto com a Polícia Federal e as polícias civis e militares, desde o ano passado, para reduzir os riscos de insegurança cibernética. Porém, ele observa que não é possível ter 100% de segurança. “Até os Estados Unidos e o Pentágono, as maiores potências econômica e tecnológicas, já se declararam vulneráveis”, destacou. O tenente coronel João Marinonio Carneiro explicou que o Centro de Defesa Cibernética do Exército já está se preparando para a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. “Vamos aperfeiçoar o que já aconteceu na Rio +20, no ano passado”, disse. Uma das iniciativas do centro foi a compra de um programa de simulação de ciberataques por R\$ 6,6 milhões, para treinar oficiais do Exército. Segundo o deputado Delegado Protógenes, em 2012 o governo brasileiro destinou ao Centro de Defesa Cibernético apenas R\$ 90 milhões. “Esse dinheiro é muito pouco, não dá nem para iniciar a estrutura de comunicação independente que deveríamos ter”, opinou.

Cooperação internacional

Na visão do procurador Marcelo Caiado, também é preciso estabelecer cooperação internacional para facilitar a investigação dos crimes, já que muitas vezes os delitos não são locais. Por isso, ele defende que o Brasil assine a Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime, aprovada pelo Conselho da Europa em 2001. A convenção já foi assinada por 43 países, tendo sido ratificada por 22 das nações signatárias – grupo que inclui países da União Européia (como França, Itália, Portugal e Espanha) e Estados Unidos, Canadá, Japão, África do Sul, Austrália, Chile e Argentina, por exemplo.⁶

CAPÍTULO 2.1 – BREVE ANÁLISE SOB A ÓTICA DA SOCIOLOGIA E ALGUNS EXEMPLOS JURISPRUDENCIAIS

Neste momento, será necessário fazer um breve interlúdio para contextualizar a relação criminológica quando se trata do ambiente contemporâneo encontrado na rede mundial de computadores e o comportamento social fora do ambiente virtual.

Há situações em que existe a necessidade de encontrar em outras ciências fora da ciência jurídica a explicação para o comportamento social como meio para melhor entender a realidade e construir, planejar e aplicar a ciência jurídica quando se busca a harmonia e a paz social. Nesse momento a sociologia possui elementos mais adequados a estes objetivos.

Partindo da máxima de Ulpiano (170 – 228 d.C.) : *“Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus”*, constante no *Corpus Iuris Civilis romano*, encontra-se nas lições de Émile Durkheim exemplar orientação a respeito da relação indivíduo-sociedade e consecutivamente Direito-sociedade, como será transcrito adiante:

DIREITO E SOCIEDADE NA OBRA DE ÉMILE DURKHEIM

Conforme observa André-Jean Arnaud, contrariamente a Comte, Durkheim teria promovido uma profícua interpenetração entre a pesquisa jurídica e a sociológica. Seu primeiro curso, ministrado na Faculdade de Letras de Bordeaux, instituição em que figurava, desde 1887, como professor de “pedagogia e ciências sociais”, versava sobre a “solidariedade social” e tinha por objeto a análise da distinção entre a “solidariedade mecânica” (solidarité mécanique), fundada nas similitudes, e a “solidariedade orgânica” (solidarité organique), decorrente da especialização. A essas duas formas de solidariedade, Durkheim já fazia corresponder, respectivamente, um “direito repressivo” (droit répressif) e um “direito restitutivo” (droit restititif). Por fim, também já indicava, como causa presumida para a divisão do trabalho social, o crescimento da densidade social.

Todos esses aspectos aparecem expressos na obra *De la division du travail social*, publicada em 1893, em que Durkheim enfoca, de forma contraposta, essas duas maneiras de articulação do liame social: a “solidariedade mecânica” e a “solidariedade orgânica”. O contraste entre

essas duas formas de solidariedade social serve a Durkheim como mecanismo de solução à questão de como se operam as relações entre indivíduo e sociedade.

Assim, o problema fundamental de sua abordagem, nessa obra, consiste em explicar como o indivíduo, mesmo se tornando mais autônomo, mostra-se mais estreitamente dependente da sociedade. Aliás, é por essa razão que Raymond Aron, sublinha que o tema fundamental desse livro de Durkheim consistiria no exame das relações entre indivíduos e sociedade.

Segundo Durkheim, a solidariedade mecânica corresponderia a sociedades ditas segmentárias, nas quais os indivíduos seriam semelhantes no que concerne à partilha dos elementos constitutivos da consciência comum. Em tais sociedades não haveria nem especialização de funções nem de indivíduos os quais se encontrariam amalgamados nos grupos por eles compostos. Sem entrar na discussão relativa ao “evolucionismo” na obra de Durkheim, cabe notar que tais sociedades seriam cronologicamente as primeiras. Por outro lado, a solidariedade orgânica corresponderia a sociedades caracterizadas pela diferenciação funcional, nas quais haveria uma divisão de funções e de indivíduos e a formação de subgrupos especializados que reforçariam a individualização, fazendo com que os indivíduos sejam considerados como fonte autônoma de pensamento e ação. Trata-se, portanto, de dois sistemas distintos de relações sociais.

Ao contrastar essas duas formas de solidariedade, Durkheim enfatiza, sobretudo, os seguintes aspectos: a) enquanto na solidariedade mecânica a relação entre indivíduo e sociedade ocorre sem que haja nenhuma intermediação, na solidariedade orgânica tal relação é intermediada pela pertença a grupos especializados; b) enquanto na solidariedade mecânica a sociedade é vista como um conjunto mais ou menos organizado de crenças e sentimentos comuns a todos os membros do grupo, nas sociedades em que vige a solidariedade orgânica verifica-se a presença de um sistema de funções diferentes e especializadas unidas por relações definidas; c) a intensidade da solidariedade mecânica é inversamente proporcional à da personalidade individual, ou seja, atinge seu apogeu quando a consciência coletiva recobre exatamente nossa consciência total e coincide em todos os pontos com ela. Contrariamente, a solidariedade orgânica, produzida pela divisão do trabalho social, pressupõe a personalidade e a esfera de ação própria dos indivíduos. Assim, é preciso que a consciência individual não fique integralmente recoberta pela consciência coletiva.

(...) Entretanto, segundo Durkheim, essas formas de solidariedade social não seriam passíveis de observação direta, o que implicaria, conforme bem o nota Philippe Steiner, a escolha de um “indicador” para aquilatar o

objeto e seu processo de evolução. O indicador utilizado por Durkheim é o direito que, segundo ele, codificaria as regras imperativas da vida social, reproduzindo, assim, as principais formas da solidariedade social. Ademais, justamente porque o direito sempre variaria conforme as relações sociais por ele regradas, seria possível enfocá-lo como a forma exterior que simboliza os tipos de solidariedade de cimentam a vida social. É por essa razão que, a partir da classificação dos diferentes modos de manifestação do direito, seria possível expressar as formas de solidariedade social que escapariam à observação direta.

Nesse sentido, para classificar as formas de solidariedade social (mecânica e orgânica), concebidas como expressão de um fenômeno moral e, por essa razão, inacessível à observação e à mensuração, Durkheim propõe que se enfoque o direito como fato exterior que as simbolizaria. O pressuposto de sua tese é que seria possível encontrar refletidas no direito todas as variações essenciais da solidariedade social. Nesse sentido, distingue, de um lado, o direito repressivo (*droit répressif*), característico de sociedades nas quais haveria a presença intensa de crenças e práticas comuns, que Durkheim denomina de “consciência coletiva” (*conscience collective*) e, de outro, o direito restitutivo (*droit restititif*), característico de sociedades funcionalmente diferenciadas, nas quais, como decorrência, não haveria uma presença intensa de crenças e práticas comuns que caracterizam a consciência coletiva. Para distinguir essas duas formas de direito, Durkheim aponta os tipos de sanção que lhes são características. A classificação das regras jurídicas em função dos tipos de sanção ligadas a elas seria metodologicamente possível, pois Durkheim define o direito como “regra de conduta sancionada” (*règle de conduite sanctionnée*).

Assim, direito repressivo e direito restitutivo se distinguiriam justamente porque ao primeiro corresponderia uma sanção consistente essencialmente numa dor ou, pelo menos, numa diminuição infligida ao agente. Esse tipo de sanção seria, portanto, repressiva. Por outro lado, a sanção correspondente ao direito restitutivo não implicaria necessariamente um sofrimento do agente, mas uma reparação das coisas (*remise des choses en état*), ou seja, o restabelecimento das relações perturbadas sob sua forma normal, seja mediante a recondução coercitiva da conduta desviante ao que foi preceituado pela norma violada, seja mediante a anulação da ação praticada, com a decorrente privação de todo seu valor social. Feita essa classificação das sanções, seria possível derivar dela duas grandes espécies de regras jurídicas: 1- as que ostentam sanções repressivas organizadas; 2- as que ostentam apenas sanções restitutivas. As primeiras seriam características do direito penal. As segundas seriam próprias do direito civil, direito

comercial, direito processual, direito administrativo e constitucional, abstração feita às regras penais que possam, porventura, estar entre elas.

Para os propósitos desta breve exposição, importa ressaltar, sobretudo, a existência de uma ampla abordagem do direito na obra de Durkheim que, entretanto, se desenvolve no bojo de sua análise referente às formas de solidariedade social. Conforme sublinha Niklas Luhmann, a obra de Durkheim apontaria as bases não-contratuais e, portanto, sociais do contrato. De fato, Durkheim define o contrato a partir do livre consentimento das vontades dos contratantes e da regulamentação social que sobre ele incide. Segundo Durkheim, as vontades individuais somente são fonte de direito quando se conformam à regulamentação social e respeitam os valores sociais. Enfatizando justamente esse mesmo aspecto da obra de Durkheim, Raymond Aron ressalta que: *“(...) poder-se-ia acreditar que Durkheim encontra assim uma idéia que tinha uma função importante na sociologia de Spencer e nas teorias dos economistas clássicos: a idéia de que a sociedade moderna se baseia essencialmente no contrato, isto é, em acordos concluídos livremente pelos indivíduos. Neste caso, a visão de Durkheim se ajustaria de certo modo à fórmula clássica ‘do estatuto ao contrato’ (...). Mas não é essa a idéia de Durkheim. Para ele, a sociedade moderna não se baseia no contrato, como a divisão do trabalho não se explica a partir de decisões racionais dos indivíduos de repartir as ocupações para aumentar a produção coletiva. Se a sociedade moderna fosse ‘contratualista’, poderia ser explicada pelo comportamento dos indivíduos. Ora, o que o sociólogo quer demonstrar é precisamente o contrário. Opondo se assim aos ‘contratualistas’, como Spencer, e aos economistas, Durkheim não nega que nas sociedades modernas os contratos concluídos livremente pelos indivíduos tenham um papel importante. Mas esse elemento contratual é um derivado da estrutura da sociedade, e até mesmo um derivado do estado de consciência coletiva da sociedade moderna.*

Isso decorreria do fato de que Durkheim concebe o direito, enquanto regramento moral, como expressão da solidariedade de uma determinada sociedade. Assim, tal como ocorre com o tipo de solidariedade, também o direito seria determinado pela forma de diferenciação social e se modificaria no bojo do desenvolvimento da sociedade que, como se sabe, para Durkheim, consiste numa reorganização da sociedade da forma segmentária de diferenciação para a funcional, pautada pela divisão do trabalho social. Acerca dessa questão Raymond Aron ressalta que “a divisão do trabalho é um fenômeno social; o de uma combinação do volume, densidade material e moral da sociedade. (...) Assim, quanto mais intenso o relacionamento entre os indivíduos, maior a densidade. A diferenciação

social resulta da combinação dos fenômenos do volume e da densidade material e moral”.

Tendo isso em vista, Niklas Luhmann, que considera Durkheim como uma expressão das concepções clássicas da sociologia do direito, ressalta que, para o autor francês, a questão decisiva seria relativa à “complexidade estruturalmente permissível” (strukturell zugelassener Komplexität), ou seja, o que lhe importaria essencialmente a ele seria o tipo de diferenciação sistêmica (Systemdifferenzierung) e apenas secundariamente a forma do direito (die Form des Rechts), ainda que a conceba como estreitamente vinculada à forma da diferenciação.³⁵ Como decorrência, segundo Luhmann, Durkheim não teria ido além da constatação de uma realidade social autônoma do dever-ser normativo que integra ordens sociais diferenciadas e determina não apenas o comportamento normal, mas também o divergente e até mesmo o comportamento “anômico”, inclusive o suicídio. Desse modo, não teria chegado a um conceito mais preciso de direito.⁷

Desta forma, depreende-se que para Durkheim as relações sociais são construídas a partir de relações sociais mecânicas e orgânicas onde o indivíduo embora paulatinamente se torne mais autônomo ainda depende da sociedade e das relações sociais e concebe o direito, enquanto regramento moral, como expressão da solidariedade de uma determinada sociedade, conforme nos traz o texto. Para ele, as duas formas de solidariedade social servem como mecanismo de solução à questão de como se operam as relações entre indivíduo e sociedade.

Surgem então as seguintes questões:

Vivemos hoje por efeito dos avanços tecnológicos, em um novo modelo de sociedade?

Qual seria esse modelo?

Para a primeira pergunta a resposta é clara: Sim, vivemos atualmente em um novo modelo de sociedade onde a tecnologia tornou globalizadas as relações sociais.

Para a segunda pergunta duas podem ser as respostas: o modelo de sociedade vivido hoje se apresenta como uma sociedade real, física, material que possui uma extensão virtual, onde a tecnologia da informação desempenha papel de relevância vez maior, oferecendo ferramentas e meios que facilitam a vida dos cidadãos em todas as áreas de todas as ciências.

Entretanto, quando se fala da vida na sociedade virtual, esta não é uma sociedade autônoma e independente, que possua regras próprias mas uma extensão tecnologia da sociedade física e por esse motivo não pode ser uma terra – de – ninguém sem leis onde cada um vive pelo seu próprio arbítrio, ou ainda, onde a lei do mais forte que se oculta por detrás dos seus equipamentos eletrônicos e impõe a sua vontade ante o demais.

O próprio Poder Legislativo brasileiro reconhece o atraso nacional quando se trata de leis relacionadas ao combate aos crimes cibernéticos e do outro lado grupos civis também se preocupam quanto a esta questão para que o Estado Brasileiro, a exemplo de outros, não adote uma política de repressão e censura desenfreada criminalizando a internet. Portanto, já é mais que necessário que hajam discussões no seio da sociedade civil e no âmbito dos três poderes da República em relação à rede mundial de computadores e redes sociais no Brasil.

Considerarei prudente incluir este breve estudo na área da Sociologia para melhor adequar um dos assuntos dessa monografia e também por considerar que, em se tratando dos Crimes Instantâneo de Efeito Permanente, cometidos dentro ou fora do ambiente virtual, através da internet, aplicativos de mensagem ou redes sociais uma vez alcançando o seu objetivo pelo autor, que se beneficia com o seu resultado e uma vez realizados os seus elementos nada mais há que se possa fazer para impedir a sua ocorrência, segundo o raciocínio doutrinário, possuindo este tipo penal as mesmas características tanto no meio físico quanto no meio virtual. O que se pode dizer a respeito é que, caso o autor venha a se utilizar da tecnologia da informação como meio facilitador, caberão as sanções cabíveis que serão melhor analisadas nesta monografia quando tratar dos Crimes Permanentes.

A jurisprudência do STJ em relação aos crimes contra a honra praticados no ambiente virtual, o entendimento adotado vem sendo da seguinte forma:

**PROCESSO: CC 173458 / SC - CONFLITO DE
COMPETENCIA
2020/0171971-7**

"Por força da necessidade de realização de interpretação histórico-evolutiva, mediante a leitura do texto legal consentânea com as novas realidades tecnológicas, a Quinta Turma vem reconhecendo a **natureza formal de crimes contra a honra** praticados em espaço **virtual**, concluindo ser o juízo do local de publicação o foro competente para o processamento e julgamento dos fatos dessa **natureza**. [...] Acompanho esse posicionamento, considerando irrelevantes, para fins de definição de competência para o **crime de difamação** praticado pela **internet**, tanto o local do provedor de serviços quanto os locais onde se encontrem terceiros que venham a tomar efetivo conhecimento do **material** publicado".

"[...] tradicionalmente, a consumação do crime de difamação se dá com o conhecimento da ofensa por terceiros, exigindo, portanto, esse resultado. Todavia, com o advento da internet, a prática desse tipo de delito migrou, substancialmente, para o espaço cibernético, cuja utilização traz em si a presunção inafastável de conhecimento público do conteúdo por sua mera disponibilização. Assim, o 'upload' de arquivos com conteúdo ofensivo já é suficiente para delimitação da competência". Referência Legislativa: LEG:FED LEI:009099 ANO:1995/ LJE-95 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ART:00063

PROCESSO - APn 895 / DF AÇÃO PENAL 2018/0065246-0

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, rejeitar a preliminar de renúncia tácita ao direito de queixa e de extinção da punibilidade e receber a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo. Por unanimidade, manteve a querelada no exercício do cargo de Desembargadora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.

Sustentou oralmente pela ré, MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, o Dr. LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES À EMENTA

"Segundo a jurisprudência desta Corte, os **crimes contra a honra são crimes formais**, 'e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico' [...], de modo que 'a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na **internet** já é suficiente para delimitação da competência, sendo aquela do lugar em que as informações são alimentadas nas redes sociais'[...]".

"[...] a injúria é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa.

Na hipótese de a injúria ser praticada pela internet, é possível que a vítima somente venha a se inteirar do ocorrido após longo tempo, impedindo o início do curso do prazo decadencial. Nesse contexto, 'o ônus de provar o contrário é do ofensor'[...]".

"Em regra, tem-se entendido que, para o recebimento da denúncia ou queixa, bastam apenas meros indícios, porquanto 'nessa fase impera o princípio do in dubio pro societate' [...], segundo o qual 'eventual dúvida milita em desfavor do réu, ao contrário do que sucede no julgamento final' [...].

O elemento subjetivo com o qual o acusado pratica do crime depende, assim, de demonstração meramente indiciária, haja vista que a verificação da presença ou não do dolo ou do especial fim de agir é questão que deve ser submetida à regular instrução do processo.

De fato, no que diz respeito ao dolo, o entendimento da 3ª Seção desta Corte é de que 'mostra-se prematuro o trancamento do inquérito policial, mormente por constatar a necessidade de dilação probatória para a aferição da verdade real, inclusive quanto ao elemento subjetivo (dolo), somente possível mediante instrução processual realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa' [...].

Por esse motivo, desde que não seja possível, de modo inequívoco, verificar-se a ausência do elemento subjetivo especial do injusto - exigido em alguns tipos penais, como o do crime de injúria (art. 140 do CP) -, o processo penal deve seguir seu regular trâmite, sendo, pois, recebida a denúncia, pois não preenchidos os requisitos para a absolvição sumária".

"[...] segundo a jurisprudência desta Corte, 'na injúria não se imputa fato determinado, mas se formula juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém' [...].

O crime de injúria é, no entanto, classificado como um crime de tendência, isto é, um delito que exige, para sua tipificação,

a presença de uma finalidade específica, que está implicitamente inscrita entre as elementares do tipo penal incriminador.

A configuração do crime de injúria reclama, pois, além de a conduta ser capaz de lesar a dignidade ou o decoro da pessoa ofendida, que ela tenha sido praticada com a presença de especial fim de agir, correspondente à vontade de ofender e denegrir a honra do ofendido, o que é denominado pela doutrina de 'animus injuriandi'."

"[...]na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia'[...]'".

Note-se que para o entendimento jurisprudencial os crimes contra a honra quando cometidos pela internet são classificados como crime formais e instantâneos, consumando-se no momento em que o autor executa a ação e por causa da facilidade de propagação da internet, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo para fins de delimitação de competência de juízo é suficiente, não exigindo que haja o conhecimento do ofendido que pode ocorrer algum tempo depois.

O STJ reconhece as mudanças trazidas pelas “novas realidades tecnológicas”, fato que é uma boa notícia. Porém, mediante este reconhecimento por parte do tribunal superior urge a necessidade não somente do Superior Tribunal de Justiça mas de todo o poder judiciário e também do poder legislativo de procurar adequar de forma mais eficaz o entendimento da legislação a ser aplicado e a própria legislação em si para melhor atender as necessidades da sociedade brasileira quando se tratar de delitos cometidos através da rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2.3 – OS CRIMES PERMANENTES NO MUNDO REAL E NO MUNDO VIRTUAL

Segundo definição doutrinária, quando trata-se de crime em relação ao tempo, o Direito Penal Brasileiro adota a teoria da atividade em que o princípio do “*tempus regit actum*” determina que o momento da prática delitiva acontece quando ocorrer a ação ou omissão do agente, conforme determina o Código Penal em seu artigo 4º:

“considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”

Sendo assim, por este critério geral surgem duas classificações de crime em relação ao tempo: O Crime Permanente, em que “a conduta se protraí no tempo pela vontade do agente e o tempo do crime é o de sua duração”, segundo Luiz Regis Prado e ainda, conforme ensina César Roberto Bitencourt:

“Adota-se, assim, a teoria da atividade, pois é nesse momento que o indivíduo exterioriza a sua vontade violando o preceito proibitivo. Isso evita o absurdo de uma conduta, praticada licitamente sob o império de uma lei, poder ser considerada crime, em razão de o resultado vir a produzir-se sob o império de outra lei incriminadora.”

No Código Penal Brasileiro, o exemplo imediato existente quando se estuda os tipos penais permanentes é aquele previsto no Art. 148, o **seqüestro e o cárcere privado**. Trata-se de um tipo penal comum e material, que pode ser cometido por qualquer indivíduo e sofrido também por qualquer indivíduo, onde ocorre a lesão à liberdade individual, em específico à liberdade de locomoção que estão tuteladas não apenas pelo código penal brasileiro mas acima de tudo, pela Constituição Federal.

No caso do crime previsto no art. 148 CP, uma peculiaridade majorante de sua característica lesiva que é o fato da ação criminosa somente ser considerada extinta após ser restabelecida a liberdade da vítima ou vítimas. Essa característica possui implicações penais e processuais. No Direito Penal brasileiro não se admite a irretroabilidade da lei penal em desfavor do réu, ou em termos jurídicos é vedado a “*novatio legis in pejus*”, em se tratando do seqüestro e cárcere privado, ocorre fato contrário: caso ainda esteja em curso a ação criminosa prevista no art. 148 do código e venha a entrar em vigor nova legislação penal que aumente a pena prevista para este tipo de crime, ao contrário do que acontece com outros tipos penais, ao acusado serão aplicadas as sanções previstas pela nova legislação. Tal fenômeno aparentemente contraria o princípio da irretroatividade da lei penal adotada no Brasil mas já foi alvo de decisão por parte do STF, decisão muito criticada por Cesar Roberto Bitencourt por igualar o crime permanente ao crime continuado. Vejamos o que o autor diz a respeito:

“Recentemente, equiparando o tratamento do crime continuado e do crime permanente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 711 com o seguinte conteúdo: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. Considerando que crime continuado e crime permanente são institutos distintos, equipará-los, especialmente para ampliar a punibilidade de ambos, é uma opção de alto risco, ferindo princípios sagrados, como o da irretroatividade da lei penal mais grave. O crime permanente é uma entidade jurídica única, cuja execução alonga-se no tempo, e é exatamente essa característica, isto é, manter-se por algum período mais ou menos longo, realizando-se no plano fático (e esse fato exige a manutenção do elemento subjetivo, ou seja, do dolo), que se justifica que sobrevindo lei nova, mesmo mais grave, tenha aplicação imediata, pois o fato, em sua integralidade, ainda está sendo executado. É necessário, convém destacar, que entre em vigor o novo diploma legal mais grave antes de cessar a permanência da infração penal, isto é, antes de cessar a sua execução.

Mas o que acabamos de dizer nada tem que ver como princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais grave (art. 5º, XL, da CF), pois se trata, em verdade, da incidência imediata de lei nova a fato que está acontecendo no momento de sua entrada em vigor. Assim, não é a lei nova que retroage, mas o caráter permanente do fato delituoso, que se protraí no tempo, e acaba recebendo a

incidência legal em parte de sua execução e a expande para toda sua fase executória; nesse entendimento, repita-se, não há nenhuma contradição e tampouco violação ao mandamento constitucional, pois não se poderá pretender que apenas um fragmento da conduta (realizado sob o império da nova lei) seja punido pela lei atual, deixando o restante para a lei anterior, na medida em que o crime realmente é único e não havia se consumado. Nesse particular, não merece qualquer reparo a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, apresentamos seriíssimas restrições à indigitada Súmula 711, relativamente à entidade crime continuado, na medida em que não se pode confundir alhos com bugalhos: nunca se poderá perder de vista que o instituto do crime continuado é integrado por diversas ações, cada uma em si mesma criminosa, que a lei considera, por motivos de política criminal, como um crime único.”

Cabe ressaltar que a crítica por parte do doutrinador em relação à Sumula 711 do STF refere-se não ao tratamento jurisprudencial relacionado aos crimes permanentes mas sim aos crimes continuados que serão o próximo tópico de estudo desta monografia.

Em relação ainda aos crimes permanentes, outros tipos penais já foram classificados como permanentes pelo STJ e pelo próprio STF, como pode ser visto nos exemplos a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, II, DO CP. FURTO DE ÁGUA. CRIME PERMANENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Configura crime permanente a conduta de subtrair água, consistente na ligação direta, sem leitura de hidrômetro e sem pagamento, na medida em que a ação é única, protraindo-se no tempo. 2. **Assim como no furto de energia elétrica, trata-se de crime eventualmente permanente, ou seja, aqueles delitos que, em regra, são instantâneos, mas podem ser prorrogados no tempo por vontade do agente.** 3. Recurso especial provido para, afastado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, reduzir a pena para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das execuções.

STJ – REsp: 1816311 SP 2017/0283684-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2019)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX). Não ocorrência. Tráfico de drogas. Flagrante. Inviolabilidade de domicílio não configurada. Crime permanente. Repercussão geral reconhecida. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente, tendo o Tribunal a quo explicitado suas razões de decidir, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. 2. Por ocasião do exame do RE nº 603.616/RO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de flagrante em crimes permanentes, há a possibilidade de busca e apreensão domiciliar sem o mandado judicial. 3. Conclusão em sentido diverso daquele do acórdão recorrido demandaria, na espécie, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 1131415 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018).

Até então, os exemplos aqui trazidos são de crimes comuns/materiais, em que a jurisprudência e a doutrina já reconhecem de forma inequívoca todos os seus elementos. São crimes também conhecidos como crimes de resultado em que a conduta é um elemento integrante do próprio crime, sendo necessária, para consumar-se, a existência da produção imprescindível de um resultado separado da ação precedente. Opera-se no mundo exterior, uma mudança causada pela conduta humana.

Entretanto, como devem ser tratados os crimes cometidos dentro da rede mundial de computadores cujos efeitos se operam no mundo exterior ou por assim dizer, no mundo material? Além disso, se esses crimes dependem da ação do autor para cessar, ainda que dentro dos limites digitais, seriam crimes permanentes ?

No Brasil, os crimes cometidos na internet são tratados pela Lei nº 12.737/2012, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", que tipifica os crimes cibernéticos e prevê punições para essas condutas. Além disso, existem outras leis que podem ser aplicadas a casos específicos de crimes cibernéticos, como a Lei 9.609/98 (Lei de Propriedade Intelectual); Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD)

A Lei Carolina Dieckmann prevê pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, para quem invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à internet, com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados sem autorização do titular do dispositivo. Também é considerado crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, o ato de produzir, oferecer, distribuir, vender ou difundir dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática de crime cibernético.

A Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, é uma lei brasileira que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. A lei foi criada para definir as regras que devem ser seguidas pelas empresas que fornecem serviços na internet e pelos usuários que utilizam a rede mundial de computadores.

Entre os principais pontos abordados pelo Marco Civil da Internet estão a neutralidade de rede, a privacidade e proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e o direito à informação. A neutralidade de rede estabelece que todas as informações que circulam na internet devem ser tratadas de forma igualitária, sem distinção de conteúdo, origem ou destino. Já a privacidade e proteção de dados pessoais garantem que as informações dos usuários sejam protegidas e utilizadas apenas para fins específicos e legais.

A lei também estabelece a responsabilidade das empresas de internet em relação ao conteúdo que é disponibilizado em suas plataformas, garantindo que elas devem remover conteúdos considerados ilegais, como difamação, racismo e outros tipos de crime, mediante ordem judicial. Além disso, a lei prevê a proteção da liberdade de expressão e do direito à informação, garantindo que esses direitos sejam respeitados na internet.

O Marco Civil da Internet é uma importante legislação que tem como objetivo garantir a liberdade e a segurança dos usuários na internet. A

sua implementação é fundamental para garantir um ambiente online justo, democrático e seguro para todos.

Em se tratando da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, é uma lei brasileira que estabelece as regras para o tratamento de dados pessoais no país. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) e tem como objetivo garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

A LGPD estabelece uma série de direitos aos titulares dos dados, como o direito de acesso, retificação, exclusão, portabilidade, dentre outros. Além disso, a lei prevê a necessidade de consentimento expresso e informado do titular para o tratamento de seus dados pessoais e estabelece regras para a transferência desses dados para terceiros.

A lei se aplica a qualquer pessoa ou empresa que coleta, armazena, utiliza ou processa dados pessoais de brasileiros, independentemente da localização da empresa. A LGPD também estabelece penalidades para o não cumprimento das regras, que podem chegar a multas de até 2% do faturamento da empresa, limitadas a R\$ 50 milhões.

A LGPD é uma importante legislação que reforça a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros. A sua implementação é fundamental para garantir a segurança e a confiança dos usuários em relação ao uso de seus dados na internet. É importante que empresas e organizações estejam cientes das regras da LGPD e adotem medidas para se adequar à lei, garantindo a privacidade e a proteção dos dados de seus clientes e usuários.

Quanto à questão da cessação do crime, muitos crimes cibernéticos podem ser considerados permanentes, pois seus efeitos podem

persistir mesmo depois que a ação do autor cessa dentro dos limites digitais. Por exemplo, quando dados pessoais são roubados, as consequências desse crime podem persistir por anos, mesmo que o autor não esteja mais agindo dentro do ambiente digital mas ainda não há legislação específica neste sentido.

Portanto, é importante que a legislação brasileira continue a ser atualizada e aprimorada para lidar com os avanços tecnológicos e os novos tipos de crimes que surgem na era digital. É igualmente importante conscientizar a população sobre a segurança digital e incentivar a adoção de medidas de segurança cibernética para prevenir esses tipos de crimes.

Em se tratando da aplicação da lei penal no espaço, especificamente quando o cometimento do ato ilícito se dá no ambiente virtual mas produz o seu resultado fora deste, há muito urge, já citado no presente trabalho, a necessidade de repensar a aplicação da lei penal no tempo, observado o princípio teórico adotado no Direito Penal brasileiro da teoria da atividade em que o tempo da ação delituosa cometida leva em conta, para os crimes considerados permanentes, o momento de cessação da ação criminosa. Não basta apenas criar novas leis que punam sob o pretexto de proteger determinado bem jurídico ou qualquer outro objetivo mas tornar a aplicação da legislação criminal mais eficiente e concomitantemente limitar aos limites constitucionais de um estado democrático de direito, o poder punitivo estatal.

A tarefa de ponderar, estudar, analisar e pesquisar a aplicação da lei penal no tempo e caso seja necessário, reclassificar o tipos penais mediante a este princípio, levando em conta a nova realidade apresentada pela tecnologia das redes e mídias digitais, pertence aos Centros Acadêmicos de Estudo, Pesquisa e Ensino do Direito Penal; aos doutrinadores e filósofos jurídicos, e aos operadores do

Direito: Advogados Criminalistas, membros do Ministério Públicos, Magistrados e Ministros de cortes superiores que sem dúvida alguma, necessitam levar em consideração os dados disponíveis dos casos apresentados concomitantemente com as necessidades apresentadas pela sociedade brasileira.

CAPÍTULO 2.4 – O CRIME CONTINUADO

Enquanto tipo penal, a figura do crime continuado por si somente não existe, configurando-se na realidade em uma ficção jurídica cuja origem histórica encontra-se entre os anos 1100 a 1250, época dos glosadores do Direito Penal e 1250 a 1450, época dos pós glosadores, efetivando-se o lançamento de suas bases no Séc. XIV, com a finalidade de livrar da pena de morte os autores de um terceiro furto, segundo César Roberto Bitencourt, em seu manual de Direito Penal, parte geral, 23ª edição, 2017, cap. XXXV páginas 824 a 830.

O crime continuado ocorre quando o agente mediante mais de uma conduta por ação ou omissão pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, sendo os subseqüentes, conforme a sua condição de tempo, lugar, *modus operandi* e outras semelhantes tornarem-se como continuação do primeiro. Diversas ações unitariamente criminosas são consideradas pela lei como um crime único, por motivos de política criminal.

Para exemplificar, pode-se imaginar um ou mais sujeitos em uma mesma rua, no mesmo horário em uma motocicleta praticando diariamente roubos de celulares de transeuntes ou também uma mulher entrando em um mesmo supermercado diariamente, no mesmo horário e furtando, mediante ocultação em suas vestes, produtos cosméticos, de

higiene pessoal, limpeza ou qualquer outros itens que seja possível furtar desta forma.

Existe a necessidade da avaliação do caso concreto sob a mesma ótica da política criminal inspiradora como regra para considerar as ações como crime continuado.

Por se tratar de uma ficção jurídica, assim tratada pelo Direito Penal Brasileiro e não de um tipo penal por excelência, não há muito a dizer no presente trabalho a respeito deste instituto pois, caso ocorra tanto no ambiente virtual quanto no ambiente físico, o caso concreto necessitará ser avaliado para que se possa tratar ou não o ato como crime continuado.

Capítulo 3 – ART. 147 A – A PERSEGUIÇÃO REITERADA OU STALKING

INTRODUÇÃO

No ano de 2021 o Código Penal brasileiro recebeu o acréscimo do art. 147 A, através da Lei Nº 14.132, de 31 de março 2021, decorrente do **PL 1.369/19** com a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

O artigo em questão passou a tipificar como crime a conduta de perseguir de forma reiterada e por qualquer meio ou ainda, invadir ou perturbar a esfera de liberdade alheia. A prática de ações agora criminosas, também são chamadas de *Stalking* e podem vir a ser realizadas no meio físico ou no ambiente virtual. Tal prática entretanto, em sua maioria é atribuída a indivíduos do gênero masculino, tendo como vítimas majoritariamente o gênero feminino, embora nada impeça que também uma mulher possa vir a praticar a perseguição contra um homem ou mesmo que ocorra entre pessoas do mesmo gênero.

Vale ressaltar que no ano de 2012, comentando sobre o projeto do novo Código Penal, a professora penalista Alice Bianchini comentou da seguinte forma:

“A nova conduta proposta é descrita como a perseguição reiterada ou continuada a alguém, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Será a primeira previsão de proteção penal expressa à privacidade, pois, na legislação atual, a conduta de perseguir alguém de forma perturbadora ou acintosa é classificada, no máximo, como

as contravenções penais de perturbação do trabalho ou do sossego alheios.”

Vejamos também trechos da análise do Parecer nº 25 de 2021-PLN/SF, do Senado Federal, relatoria do Senador Rodrigo Cunha:

“A perseguição é conhecida na legislação norte-americana como stalking e foi criminalizada quando se buscou dar proteção às pessoas que eram perseguidas a ponto de temerem por sua segurança e suportarem grave sofrimento emocional. Em diversos outros países o stalking também é crime, a exemplo da França, Itália, Alemanha, Índia, Holanda, Canadá, Portugal, bem como no Reino Unido. Assim, o projeto em exame segue uma tendência mundial.

O novo tipo penal proposto supre uma lacuna em nossa legislação penal, que, embora criminalize o constrangimento ilegal e preveja como contravenção penal as condutas de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranquilidade, não trata da perseguição reiterada que ameaça a integridade física ou psicológica da vítima, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Vale destacar, ainda, que o projeto é de extrema importância à tutela da integridade feminina e o combate à perseguição sofrida por mulheres, especialmente no âmbito da violência doméstica e familiar. A repressão ao Stalking praticado com violência de gênero é essencial, diante SF/21374.83665-97 3 da grande probabilidade de as condutas perpetradas pelo agente perseguidor tornarem-se, posteriormente, paulatina ou subitamente mais graves, evoluindo para agressões severas e, até mesmo, para o feminicídio. Desse modo, é preciso reprimir a violência contra a mulher em sua escala inaugural, quando iniciada a perseguição.(...)”⁸

Diante do exposto, desta vez o legislador brasileiro acertou tornar crime uma conduta que anteriormente era tratada apenas como contravenção penal, aplicando o princípio da prevenção a uma conduta nociva.

3.1 – O BEM JURÍDICO TUTELADO, O TIPO OBJETIVO E O TIPO SUBJETIVO

O Art. 147 A do Código Penal tipifica um crime onde o objetivo é proteger o princípio maior da Constituição Brasileira: a dignidade da pessoa humana. Além disto, a honra, a saúde psíquica e o direito de ir e vir, também protegido pela nossa Constituição, ficam concomitantemente salvaguardados dentro deste artigo, sem nenhuma margem para dúvidas. O fato de uma ou mais vítimas terem violentadas as sua capacidade de locomoção e ainda encontrarem-se constrangidas física e moralmente resulta em uma situação de insegurança permanente. Correto também é afirmar que o crime de perseguição reiterada pode absorver os crimes de ameaça e constrangimento ilegal, caracterizando-os como subsidiários.

Em seu artigo que trata do crime de perseguição reiterada, fonte bibliográfica adicional do presente trabalho, encontrado no site www.migalhas.com.br⁹, Cesar Roberto Bitencourt faz uma crítica ao legislador quanto à redação do então novo tipo penal. Vejamos:

“A metodologia adotada pelo legislador nesta tipificação do crime de "perseguir" alguém é sui generis, além de prolixa, na medida em que foge do estilo impessoal do legislador do Código Penal em vigor, v. g., matar alguém, subtrair coisa alheia, caluniar, injuriar etc. A forma extravagante de tipificar o crime de perseguir alguém reiteradamente "não se adequa a limpidez, clareza, correção vernacular, linguística e gramatical adotadas pelo legislador do Código de 1940, ainda em vigor. Embora a conduta tipificada seja "perseguir alguém", o uso exagerado de verbos no "gerúndio" dificulta demasiadamente a identificação e definição desta tipificação penal, v. g., "ameaçando", "restringindo", "invadindo" e "perturbando" alguém. Logicamente, todos esses verbos no gerúndio procuram indicar a forma ou modo como referida conduta pode realizar-se, até porque o "meio" de sua execução é aberta, ou seja, segundo o próprio texto legal, pode ser realizada "por qualquer meio" e "de qualquer forma".” Cesar Robert Bitencourt - Perseguição reiterada de alguém – site WWW.migalhas.com.br – 12/04/2021.

Contudo, apesar da crítica do ilustre doutrinador, a redação do texto legal não chega a comprometer significativamente a compreensão do artigo, apenas a meu entender, destoa da redação legislativa utilizada ao elaborar o Código Penal de 1940. Destaca o também doutrinador que a redação adotada dá margem a uma “tipificação aberta” ao ser descrito no texto legal que *qualquer meio* pode ser utilizado para perseguir reiteradamente alguém. Tal modo de tipificação, ainda segundo Cesar Roberto Bitencourt, ignora o princípio dogmático que exige a “tipicidade estrita”, mais adequada a um Direito Penal próprio de um Estado Democrático de Direito.

Pode-se afirmar que o crime de "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio" descrito no art. 147-A do Código Penal brasileiro não se confunde com o crime de ameaça previsto no art. 147. Enquanto a ameaça é uma conduta instantânea e abstrata, consumando-se com uma única ação de ameaçar alguém, o crime de perseguição criminosa exige repetição, reiteração e persistência na perseguição da vítima.

O crime de perseguição criminosa, por sua reiteração, é mais abrangente e incisivo sobre a vítima do que o crime de ameaça. Além disso, a prática reiterada e persistente do crime de ameaça contra a mesma vítima poderia, em tese, configurar o crime de perseguição criminosa.

Portanto, o crime de perseguição (stalking) é distinto e mais abrangente do que o crime de ameaça, sendo caracterizado pela repetição e persistência da conduta de perseguir alguém, enquanto a ameaça é uma conduta instantânea e abstrata. A prática reiterada do crime de ameaça pode eventualmente configurar o crime de perseguição criminosa, justificando uma punição mais severa.

Acrescenta-se que o crime de ameaça tem como finalidade a perturbação da tranquilidade e paz espiritual do ofendido, sendo que o seu objetivo se esgota na própria ação de intimidar e constranger. O agente visa perturbar a paz do sujeito passivo e limitar sua liberdade de querer por meio do sentimento pessoal de insegurança causado pela ameaça.

Por outro lado, a nova criminalização de "perseguir reiteradamente alguém" não se confunde com o crime de constrangimento ilegal. No constrangimento ilegal, a ameaça e a subsequente submissão da vontade do ofendido são meios para atingir outro fim específico, como fazer ou não fazer algo determinado. Já no crime de ameaça, a finalidade do agente é puramente a perturbação da paz e tranquilidade do ofendido, e esse é o fim em si mesmo.

Portanto, a conclusão é que o crime de perseguição (stalking), com sua característica de reiteração, difere tanto do crime de constrangimento ilegal quanto do crime de ameaça, tendo uma finalidade própria de invasão da esfera de liberdade e privacidade da vítima.

Os crimes de ameaça, constrangimento ilegal e perseguição têm semelhanças em relação ao objetivo de intimidar, amedrontar ou constranger a vítima. No entanto, eles se distinguem em suas finalidades ou objetivos específicos.

No caso do crime de perseguição (art. 147-A), a ação vai além do mero constrangimento ilegal ou da simples ameaça. Trata-se de uma perseguição persistente e reiterada, na qual o agente realiza repetidamente ações que ameaçam ou perturbam a vítima em termos físicos, psíquicos ou psicológicos. São condutas invasivas, agressivas e que violam a esfera de liberdade e privacidade da vítima.

O aprendizado que podemos extrair desse texto é que o crime de perseguição vai além dos outros crimes mencionados, pois envolve uma conduta de reiteração e persistência que causa um impacto significativo na vida da vítima. É importante compreender a gravidade desse tipo de comportamento e a necessidade de uma resposta jurídica adequada para proteger as vítimas e coibir tais condutas.

O crime de perseguição reiterada, presente no art. 147-A do Código Penal brasileiro, ameaça a integridade física ou psicológica da vítima, restringe sua capacidade de locomoção e perturba sua esfera de liberdade e privacidade. Em razão da gravidade dessas condutas, esse crime é punido de forma mais severa do que os crimes de ameaça e constrangimento ilegal.

Além disso, o crime de perseguição reiterada pode absorver ou conter em si os crimes de constrangimento ilegal e ameaça, tornando-os crimes subsidiários. Essa relação é descrita como uma espécie de "progressão criminosa", em que o crime de perseguição reiterada se sobrepõe aos outros dois crimes, integrando-os como meio, modo ou forma de sua prática.

Assim sendo, o crime de perseguição reiterada é uma infração penal grave, que vai além dos crimes de ameaça e constrangimento ilegal. Ele engloba essas condutas anteriores, tornando-as crimes subsidiários. Essa análise contribui para uma melhor compreensão da tipificação desse novo crime e de sua relação com outros delitos contra a pessoa humana presentes no Código Penal.

O elemento subjetivo do crime de "perseguir reiteradamente" alguém é o dolo, a vontade consciente do agente de perseguir a vítima repetidamente, por qualquer meio ou forma, ameaçando sua integridade física ou psíquica, também referida como integridade psicológica no texto legal.

Apesar de existir uma diferença mínima entre os termos "integridade psíquica" e "integridade psicológica", ambos estão relacionados à esfera mental e comportamental do indivíduo. No entanto, uma parte da doutrina jurídica penal pode vir a considerar mais adequado utilizar o termo "integridade psíquica" para se referir à proteção da saúde mental da vítima nesse contexto.

Portanto, o elemento subjetivo do crime de Stalking é o dolo, quanto sem margens para dúvidas.

Podemos compreender que a consciência atual da injustiça da perseguição e sua gravidade são elementos fundamentais na configuração do elemento subjetivo do crime de "perseguir reiteradamente" alguém. A atualidade da consciência refere-se à compreensão do agente sobre a injustiça e seriedade da conduta de perseguir alguém de forma persistente, ameaçando e invadindo sua esfera de liberdade e privacidade.

Não é necessário que o agente tenha a intenção efetiva de causar dano à vítima ou restringir sua capacidade de locomoção para configurar o crime de perseguição. Basta que o agente tenha a finalidade de perseguir a vítima de maneira insistente, ameaçadora e invasiva. O crime de perseguição é considerado um crime de natureza formal, ou seja, não exige a produção de um resultado material específico, assemelhando-se aos crimes de constrangimento ilegal e ameaça.

No entanto, a seriedade e efetividade da perseguição são avaliadas subjetivamente, o que pode ser difícil de comprovar. Além de a perseguição ser séria e real, é importante que pareça sê-lo. A valoração do crime de perseguição é realizada com base no padrão do homem comum em circunstâncias normais, levando em consideração o que naturalmente acontece na sociedade.

Em resumo, há a importância da consciência atual da injustiça da perseguição, a finalidade de perseguir de forma persistente e a valoração subjetiva da seriedade da conduta para a configuração do crime de perseguição.

No crime de perseguir reiteradamente alguém, o dolo de perseguir está implícito no elemento subjetivo especial do tipo. Esse dolo especial é caracterizado pela intenção de intimidar, amedrontar ou causar medo na vítima. É desnecessário que o dolo se estenda à decisão de efetivamente causar danos à pessoa perseguida.

O stalking não exige a intenção ou vontade de concretizar a perseguição por meio de condutas que tipifiquem um crime material específico. A finalidade de infundir medo, pavor ou insegurança na vítima é suficiente para caracterizar o crime de perseguição.

No entanto, se o agente tiver a intenção efetiva de realizar alguma conduta que configure um crime material distinto, como a lesão corporal em qualquer um de seus graus, coação mediante seqüestro ou mesmo o homicídio, sua ação deixará de se enquadrar no crime de perseguir e poderá ser tratada como tentativa desses outros crimes, ou até mesmo sua consumação, dependendo da fase percorrida no processo criminoso.

O dolo de perseguir está presente no crime de perseguição, mas não é necessário que o agente tenha a intenção de causar danos concretos à vítima. A finalidade de infundir medo e ação persistente de perseguição são elementos centrais nesse tipo penal.

Compreende-se de que o elemento subjetivo especial do crime de perseguir alguém já se revela na má intenção do agente em incutir medo na vítima e na sua vontade séria de amedrontá-la. Essa intenção é manifestada de forma clara pelo agente, demonstrando sua disposição em causar temor e insegurança na vítima.

Perseguir reiteradamente alguém pode ser caracterizado, a priori, como um crime de perigo. Isso significa que o simples ato de perseguir, com a intenção de amedrontar e causar medo, já é considerado uma conduta criminosa, independentemente de haver a efetiva ocorrência de danos físicos ou psicológicos à vítima.

O crime de perseguir alguém pode funcionar como meio ou modo de outros crimes materiais, o *inter criminis*. Isso significa que a ação de perseguir, por si só, pode ser uma elementar típica em outros crimes, como é o caso dos crimes de ameaça e constrangimento ilegal. Isso ocorre quando a perseguição é utilizada como um elemento integrante desses outros delitos.

Portanto, compreende-se que o crime de stalking possui um elemento subjetivo especial relacionado à intenção de amedrontar e incutir medo na vítima. Essa conduta é considerada um crime de perigo e pode ser um componente típico de outros crimes materiais.

3.2 – AS FORMAS DE EXECUÇÃO OU OS MODUS OPERANDI

O Crime de "perseguição reiterada" consiste essencialmente no verbo nuclear "perseguir alguém", enquanto os demais verbos utilizados no gerúndio no tipo penal são apenas formas ou modos de realizar essa conduta de perseguir.

Embora possa parecer que esses verbos no gerúndio constituam ações típicas imputadas ao autor do crime, na verdade eles representam as diferentes formas pelas quais a perseguição pode ocorrer. O legislador contemporâneo enumerou essas formas de realização para abranger

todas as possíveis condutas que se enquadram na definição de perseguição

Repise-se destacar que o crime de "perseguição reiterada" é mais grave do que os crimes de ameaça e constrangimento ilegal, pois ameaça a integridade física ou psicológica da vítima, restringe sua capacidade de locomoção e perturba sua esfera de liberdade ou privacidade. Novamente dizendo, o crime de perseguição reiterada absorve ou engloba os outros dois crimes, que passam a ser considerados crimes subsidiários em relação a ele.

O Stalking é uma infração penal mais abrangente e severa do que os crimes de ameaça e constrangimento ilegal, e os verbos utilizados no gerúndio no tipo penal representam as diversas formas de realizar essa conduta de perseguir alguém.

O crime de perseguir reiteradamente a vítima é mais abrangente e grave do que os crimes-meios, como constrangimento ilegal e ameaça.

A investigação criminal desse crime, assim como nos casos de constrangimento ilegal e ameaça, só é instaurada mediante a representação da vítima ou de seu representante legal. Isso significa que a vítima precisa expressar sua vontade de que o caso seja investigado.

Embora seja incomum encontrar tipos penais com uma série de verbos no gerúndio, essa não é uma situação inédita no Código Penal brasileiro. O exemplo o artigo 179, que trata da fraude à execução, onde os verbos no gerúndio representam a forma ou modo como o infrator pode "fraudar a execução". Esses verbos auxiliares indicam diferentes maneiras de cometer a ação tipificada.

Portanto, a gravidade do crime de perseguir reiteradamente a vítima, a necessidade de representação da vítima para a investigação criminal e a existência de outros dispositivos legais com uma série de verbos no gerúndio, como o artigo 179 do Código Penal.

O crime de perseguir alguém, reiteradamente, descrito no tipo penal, envolve importunar, amedrontar, causar medo, insegurança e constrangimento ao ofendido.

Existem três formas de execução ou caracterização desse crime, representadas por verbos no gerúndio, que indicam os modos ou formas como o autor da ação pode perseguir o ofendido. Esses verbos não descrevem as condutas típicas imputáveis ao autor, mas sim os modos de perseguição.

O núcleo central do tipo penal é o verbo "perseguir", e os demais verbos no gerúndio são indicadores das diferentes formas como a perseguição pode ocorrer. Eles não são os elementos principais da conduta típica imputada ao autor.

Portanto, os verbos no gerúndio representam as formas ou modos de perseguição, enquanto o verbo "perseguir" é o núcleo central do tipo penal.

Resta ainda dizer algo que considero de suma importância quando se trata do *modus operandi* do autor do crime de perseguição reiterada.

Antes de passar pela alteração legislativa e ser tipificado com simples contravenção penal o stalking ou perseguição reiterada agora tipificado no Art. 174 A da lei penal brasileira podia e ainda pode ser executado de forma física. O que isso significa?

Significa dizer que o agente até então podia valer-se de meios que exigiam maior esforço físico, recursos e tempo. Havia a necessidade de estar fisicamente empenhado em acompanhar a vítima seja presencialmente, o que aumenta o suplício da vítima; através de contato telefônico, telemático ou outro recurso

que o autor pudesse lançar mão ou em último caso, em tempos um pouco mais pretérito, utilizar-se de correspondência com o intuito de intimidação. Correspondências onde também podia estar registrada em fotografias a vítima da perseguição em diversos locais de sua rotina de trabalho, lazer e convivência. Como pode se inferir ante o exposto, o agente necessitava lançar mão de formas e instrumentos em maior ou menor escala de dificuldade.

Porém, eis que passam os tempos e avança a tecnologia em todas as áreas, com destaque para a tecnologia da informação que globaliza as relações sociais a níveis nunca antes imaginados e com isso surge a rede mundial de computadores, as redes sociais e os aplicativos de mensagem que fazem com que as pessoas de todas as classes que disponham de um simples aparelho celular possa estar em comunicação instantânea entre seus pares em qualquer lugar do mundo. E desta forma, a ação criminosa da perseguição passa a poder ser executada de forma mais simples, com maior alcance e eficácia lesiva no lar ou em qualquer outro local que o autor desejar, com a vantagem ainda de diminuir a chance de ser detectado e impedido de continuar em sua conduta criminosa – O *Cyberstalking*.

3.3 – CYBERSTALKING

O cyberstalking, caracteriza-se pelo uso de ferramentas digitais para perseguir e assediar indivíduos, tornando-se uma preocupação crescente na sociedade contemporânea. Infelizmente, a omissão legislativa em relação a uma majorante específica para os casos de cyberstalking revela uma lacuna significativa no sistema jurídico. Não se poderia deixar de tratar nesta monografia de mais essa característica do stalking, onde, pelas suas características, assemelha-se mais a um tipo penal

autônomo que a um agravante ou uma causa de aumento de pena do Art. 147 A mas passou despercebido pelo legislador.

Esta é uma forma insidiosa de perseguição que se aproveita das ferramentas digitais disponíveis para causar danos exponenciais às vítimas. Uma das características preocupantes dessa modalidade é a facilidade de comunicação à distância, permitindo que o agressor entre em contato de maneira inapropriada com a vítima ou até mesmo com uma vasta audiência, por exemplo, para disseminar notícias falsas. Além disso, o anonimato do agente e a vulnerabilidade da proteção de dados pessoais e imagens expostas na internet aumentam a eficácia de um plano de perseguição.

Como mencionado por Sauvei Lai¹⁰, em seu artigo intitulado **“Sucinta Análise Sobre o novo Crime de Perseguição do Art. 147 A – stalking”**:

“Sabe-se que essa modalidade de perseguição pode causar danos exponenciais à vítima devido à facilidade de se comunicar (de modo inapropriado e) à distância com ela ou com uma vastidão de pessoas (para divulgar uma fake news, por ex.), além do anonimato do agente e da vulnerabilidade da proteção de dados (e imagens) pessoais dela, expostos na internet (ocasionalmente, pela própria vítima) e que o auxiliam para traçar um plano de perseguição mais eficaz.”¹¹

Atualmente, é comum nos depararmos com casos nos quais indivíduos criam perfis falsos em redes sociais, usando o nome da vítima e difundindo informações difamatórias, como se ela se apresentasse como prostituta. Essa conduta atinge a vítima de maneira intensa em diversos âmbitos de sua vida, como no trabalho, ambiente acadêmico, social e familiar. O dano causado por essa forma de perseguição é inimaginável e incalculável, violando princípios fundamentais, como a dignidade humana e a proibição de tratamento degradante.

A ausência de uma legislação específica para tratar do cyberstalking revela uma falha do sistema jurídico em acompanhar as transformações sociais e tecnológicas. Enquanto alguns países já possuem leis que abordam esse problema, o Brasil ainda carece de uma legislação abrangente nesse sentido. Essa omissão legislativa dificulta a responsabilização dos agressores e a proteção adequada das vítimas.

É necessário enfatizar que, para combater efetivamente o cyberstalking, é crucial que sejam estabelecidas medidas legais que reconheçam a gravidade desse crime e garantam sua prevenção e punição adequadas. A proteção das vítimas requer uma legislação abrangente, que defina claramente o cyberstalking como uma infração, estabeleça penas proporcionais e estipule mecanismos de proteção e apoio às vítimas.

O cyberstalking representa uma ameaça significativa às vítimas, causando danos psicológicos, emocionais e sociais graves. A omissão legislativa em não prever uma majorante específica ou mesmo tratar tipo de perseguição como um tipo penal autônomo demonstra a necessidade urgente de atualização do sistema jurídico para enfrentar os desafios impostos pelo avanço tecnológico. É fundamental que os legisladores e atores envolvidos no sistema de justiça se mobilizem para desenvolver uma legislação abrangente que reconheça o cyberstalking como um crime, garantindo a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. A contribuição de Sauvei Lai, Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro, nos permite uma reflexão mais aprofundada sobre a gravidade desse problema e a importância de sua abordagem no contexto jurídico contemporâneo.

Durante as pesquisas para elaboração da presente monografia, encontrei uma interessante dissertação de mestrado de autoria de Luciana Gerbovic Amiky que já no ano de 2014 dedicou-se à pesquisa do cyberstalking. O trecho da dissertação reproduzido a seguir alerta acertadamente sobre a capacidade lesiva desta prática, Vejamos:

“Mesmo o *cyberstalking* ocorrendo no mundo virtual, seus efeitos são sentidos no mundo físico e podem chegar a ser mais devastadores do que aqueles provocados pelo *stalking*, principalmente em razão da facilitação do anonimato neste meio e da rapidez na divulgação de dados e imagens, que foge ao controle de qualquer pessoa, inclusive das autoridades”. Luciana Gerbovic Amiky – Dissertação de Mestrado, São Paulo, 2014

Embora o *cyberstalking* ocorra no ambiente virtual, seus efeitos se estendem para o mundo físico e podem ser ainda mais devastadores do que os do *stalking* tradicional. Isso se deve à facilidade de anonimato proporcionada pelo meio digital e à velocidade com que informações e imagens podem ser divulgadas, escapando ao controle tanto das vítimas quanto das autoridades responsáveis. A ênfase está na gravidade do *cyberstalking*, destacando a necessidade de compreender sua dimensão real e enfrentar os desafios que ele apresenta para a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

Não restam dúvidas que a culpa, de modo algum deve ser atribuída à tecnologia e seus avanços. Não, os avanços tecnológicos são sempre bem vindos quando bem utilizados pois trazem maior facilidade em todas as áreas e maior qualidade de vida à humanidade, mas sempre há e sempre haverá aqueles que se utilizam da tecnologia para alcançar os seus objetivos escusos em detrimento de seu próximo.

3.4 – DADOS ESTADÍSTICOS

No Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, disponibilizado na página da internet do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹², foi realizado o mapeamento, de forma inédita

segundo o anuário,do crime de perseguição reiterada agora incluso no Código Penal pelo Art. 147 A.

As informações constantes no anuário sobre a análise dos dados deste crime ainda é preliminar, tendo em vista que faltam dados de registro deste tipo penal.Não houve contabilização em todos os estados brasileiros,além de ter sido curto o período do ano de 2021 no qual foi feito o mapeamento dos dados.

Foram registrados 27.722 casos contra mulheres,vitimas mais freqüentes do crime de perseguição reiterada.

A imagem a seguir ilustra o número de registros por estado:



O crime de perseguição, seja no meio físico ou digital, foi tipificado apenas em 2021. Está previsto no Art. 147-A do Código Penal e foi instituído pela Lei 14.132/2021, que o define como:

“Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”

Fonte: 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP, 2022)



Share

made with Infogram

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-hora-mais-de-3-casos-de-perseguiçao-de-mulheres-sao-registrados-no-brasil/> 2/6

Embora sejam números significativos, é importante lembrar que os valores são provenientes de um levantamento preliminar, ainda que inédito, realizado em um curto período de tempo como bem informa o anuário. Além disto, cabe frisar que o contexto em que foi realizada a pesquisa refere-se à violência praticada contra a mulher e os crimes então cometidos contra o gênero feminino.

A tipificação em crime da perseguição reiterada embora tenha como maioria de vítimas femininas não ocorre somente contra mulheres e nem tampouco é praticada somente por

homens, podendo ser praticada por agentes de ambos os sexos contra vítimas femininas ou masculinas. O próximo capítulo desta monografia trará um exemplo mais claro de um caso de stalking onde a autora foi uma mulher e a vítima um homem.

Por ser tratar de um tipo penal há pouco tempo incluso no código penal brasileiro, decerto existe a necessidade de maiores estudos sobre este tipo penal, em espaço de tempo mais adequado, contando com dados de registro de todos os estados brasileiro e também abordando a motivação para a execução do delito.

3.5 – UM CASO DE PERSEGUIÇÃO REITERADA

Em de julho de 2017, Rafaela Luciene Motta Ferreira, uma agente da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), se envolveu em uma série de incidentes relacionados á perseguição e agressão ao seu ex-namorado.

Rafaela foi presa em três de agosto de 2018, após invadir a Corregedoria da Polícia Civil e tentar impedir o depoimento de um ex-namorado resultando em sua prisão preventiva posteriormente por falsidade ideológica e coação. À época, ela assinou um termo circunstanciado e foi liberada no mesmo dia. No entanto, menos de seis meses após sua prisão inicial, Rafaela esfaqueou o ex-namorado com um canivete.

Além desses incidentes, em 2018, a policial também ameaçou um homem com quem estava em um relacionamento. Após desentendimentos e tentativas de rompimento por parte do homem, Rafaela não aceitou o término e continuou a fazer ligações insistentes, inclusive no local de trabalho da vítima. Em dois de dezembro, ela voltou a ser presa por descumprir uma medida restritiva que a proibia

de se aproximar de um do ex-namorados que a acusam. O pedido foi feito pela corregedoria da Polícia Civil.

Em 2022 foi condenada a seis anos prisão e a perda do cargo público em um dos processos criminais do qual é ré. A sentença também determina o cumprimento de um ano em regime de medida de segurança. A decisão ainda cabe recurso.

Ainda no ano de 2022, a 22ª Vara Cível de Brasília condenou, a policial civil Rafaela Luciene Motta Ferreira, de 40 anos, a pagar **R\$ 50 mil** por danos morais causados a um ex-namorado, que é delegado da corporação. Conforme consta no processo, armada, a mulher invadiu a casa da vítima, acionou a polícia e mentiu sobre ter sido agredida e sofrido violência sexual.

De acordo com a decisão, a denúncia falsa de Rafaela fez com que a vítima fosse presa em flagrante, além de provocar a abertura de uma investigação policial.¹³

O caso acima relatado pode ser considerado um exemplo da ação delituosa prevista no Art. 147 A do Código Penal, entretanto há de serem feitas algumas ressalvas ao exemplo.

A primeira dela é que a autora não respondeu e nem foi condenada pelo crime de perseguição reiterada. Isso se deve a um simples motivo: no Direito Penal brasileiro são vedados a “*Novatio Legis Incriminadora*” e a “*Novatio Legis in Pejus*” previsão encontrada nos Artigos 1º e 2º do Código Penal e acima destes, no Art. 5º Inc. XXXIX e XL da CFRB/88. Por estes princípios, a nova lei penal incriminadora ou que venha a determinar o aumento de pena não pode ser aplicada de forma retroativa, ou seja, elas só produzem efeito a partir de sua entrada em vigor. Neste caso, as ações da autora iniciaram-se no ano de 2018 e a inclusão do art. 147 A no Código Penal somente ocorreu no ano de 2021.

Como o processo corre em segredo de justiça, não é possível citar sobre quais crimes foi determinado que a ré cumprisse a medida de segurança.

O caso citado serve para exemplificar uma conduta de perseguição reiterada mas ao contrário das informações disponibilizadas nas páginas da internet, está totalmente incorreta a alcunha de “policia stalker” atribuídas à ré. Afinal de contas, estamos no Brasil, não nos EUA onde já havia anteriormente a previsão da citada conduta.

3.6 – EXEMPLO DE CONDENAÇÃO POR CYBERSTALKING

No Estado da Paraíba, Comarca de Cuité, no ano de 2022, o juiz titular da 2ª Vara Mista da Comarca de Cuité, Fábio Brito de Faria, proferiu sentença condenando um homem à pena de um ano e três meses de detenção, e em 100 dias-multa pela prática do crime de Stalking (perseguição), tendo como vítima sua ex-namorada. **O processo, relacionado ao caso de violência doméstica segue em segredo de Justiça.**

O magistrado julgou procedente o pedido do Ministério Público estadual, o qual havia denunciado o acusado, relatando que ele e a vítima mantiveram uma relação amorosa por quatro anos e seis meses, e que o mesmo, por não aceitar o término do relacionamento, há cerca de sete anos, passou a perseguir e ameaçar a vítima, o que se deu por meio das redes sociais.

Em sua fundamentação, o magistrado Fábio Brito destacou o que disciplina a Lei 14.132/2021, a qual introduziu no Código Penal o crime

de perseguição, tipificando-o no artigo 147-A. "A palavra em inglês é utilizada na prática de caça, deriva do verbo stalk, que corresponde a perseguir incessantemente. Consiste em forma de violência na qual o sujeito invade repetidamente a esfera da vida privada da vítima, por meio da reiteração de atos de modo a restringir a sua liberdade ou atacar a sua privacidade ou reputação, causando dano à sua integridade psicológica e emocional", informou.

Conforme o julgador, a perseguição pode se dar através de ligações telefônicas, envio de mensagens por telefone, aplicativo ou e-mail, publicação de fatos ou boatos, remessa de presentes, espera da passagem da vítima pelos lugares que frequenta, dentre outras. Pune-se a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Em suas razões de convencimento, o juiz Fábio Brito salientou que o teor das conversas não deixa dúvidas quanto ao conceito de stalking, tendo em vista que o acusado insistia em ofender a vítima a relacionando com o crime organizado existente na região, ofendendo sua liberdade sexual e ameaçando divulgar fotos íntima que dizia possuir. "Mesmo com sucessivas alterações do telefone da vítima as mensagens não paravam de ser enviadas, tolhendo a sua liberdade pessoal e gerando profunda angústia. O próprio acusado admitiu o envio das conversas, invocando em sua defesa apenas questões técnicas quanto à tipicidade da conduta", enfatizou.

O juiz Fábio Brito pontuou, também, que, mesmo com a entrada em vigor da Lei 14.132/21, o acusado continuou praticando os atos de perseguição. *"Amoldando-se ao entendimento da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, que determina: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua*

vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”, evidenciou.

Da sentença cabe recurso.¹⁴

Este caso retirado da página da internet do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba é um bom exemplo da aplicação em caso concreto do Art. 147 A CP. Ao magistrado não restaram dúvidas quanto à conduta do réu se enquadrar de forma exata ao descrito no artigo e aplicar a lei penal mais grave, seguindo o entendimento da Súmula 711 do STF.

Por outro lado entretanto, podemos notar que o réu praticou a ação utilizando-se dos meios tecnológicos que dispunha e, caso houvesse tipificação própria, agravante ou causa de aumento de pena mediante previsão legislativa, pela ação ocorrer de forma virtual, configurando-se na realidade em cyberstalking, meio facilitador para o agente mas não previsto infelizmente pelo legislador brasileiro.

CAPÍTULO 4 – A CLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL PREVISTO NOR ART. 147 A

Embora no capítulo anterior tenham sido estudadas as características do crime de perseguição reiterada, não se pode deixar de apresentar a classificação doutrinária deste crime.

O tipo penal previsto no Art. 147 A do Código Penal trata-se de crime comum em relação tanto ao sujeito ativo quanto ao passivo; doloso; de forma livre; habitual; comissivo; monossujeito; transeunte ou não transeunte a depender do fato da infração penal deixar ou não vestígios. Essa classificação segue a orientação doutrinária de **Rogério Greco** que também classifica o crime como material, considerando que a consumação ocorre quando fica evidenciado que a perseguição produziu os resultados previstos no tipo penal. Além disto, o doutrinador acrescenta em relação à perseguição reiterada as seguintes características:

Objeto Material e Bem Juridicamente Protegido:

O delito de perseguição está inserido na Seção I do Capítulo VI do Título I do Código Penal, que prevê os crimes contra a liberdade pessoal. Assim, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal em estudo é a liberdade pessoal, entendida, aqui, tanto a de natureza física quanto psíquica, bem como a integridade física da vítima.

A pessoa contra a qual recai a conduta praticada pelo stalker é o objeto material do delito tipificado no art. 147-A do diploma repressivo.

Sujeito ativo e Sujeito Passivo:

Crime comum, qualquer pessoa pode ser considerada como sujeito ativo do delito de perseguição, seja ela do sexo masculino ou feminino.

Consumação e Tentativa:

Em se tratando de um delito habitual, a infração penal prevista no art. 147-A do diploma repressivo se consuma quando da prática reiterada da perseguição, e por qualquer meio, venha a ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Nesse caso específico, não conseguimos visualizar a possibilidade de tentativa, uma vez que, ou o agente pratica, reiteradamente, os atos de perseguição e o delito se consuma, ou os fatos praticados anteriores, não reiterados, são considerados como um indiferente penal.

Elemento Subjetivo:

O dolo é o elemento exigido pelo tipo penal em estudo, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa.

Modalidades Comissiva e Omissiva:

O núcleo perseguir nos induz a concluir que o comportamento deve ser praticado comissivamente, não havendo, outrossim, previsão para a conduta omissiva.

Causas de Aumento de Pena:

As alíneas a, b e c do §1º do art. 147-A do Código Penal prevêm as causas especiais de aumento de pena, a serem aplicadas no terceiro momento do critério trifásico, previsto no art. 68 do mesmo diploma, dizendo, verbis:

§1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Idoso, conforme o art. 1º, da Lei nº 10.741/2003, é a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Para que essa majorante seja aplicada ao agente, faz-se necessário que ele conheça essas condições, pois, caso contrário, deverá ser aplicado o raciocínio correspondente ao erro de tipo. Assim, por exemplo, se um agente pratica qualquer dos comportamentos previstos no art. 147-A do Código Penal, acreditando ter a vítima 18 anos completos quando, na verdade, ainda está prestes a completar essa idade, não poderá ser aplicada a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I em análise.

Também haverá o aumento de metade da pena quando o agente praticar o crime contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 do Código Penal, isto é, quando houver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme preconizado nos incisos I e II, do §2º do referido art. 121.

Da mesma forma, será aplicada a majorante quando houver o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. Aqui, vale destacar que, como a lei não fez distinção, a utilização de qualquer arma no crime, seja ela própria (destinada ao ataque e à defesa, a exemplo do que ocorre com os punhais e armas de fogo) ou imprópria (como é o caso de objetos que, não sendo destinados ao ataque e à defesa, podem exercer essa função, tal como ocorre com cacos de vidro, pedaços de pau etc.), servirá para aplicar o aumento de pena. Assim, tanto faz se o agente se vale de uma arma de fogo ou de uma faca de cozinha para intimidar a vítima, deverá ser aplicada a causa de aumento de pena em estudo.

Concurso de Crimes:

Determina o §2º do art. 147-A do Código Penal:

§2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

No referido §2º foi previsto o concurso de crimes entre a perseguição (art. 147-A) e o correspondente à violência (tal como ocorre com o art. 129 do CP, em qualquer uma de suas modalidades – leve, grave ou gravíssima).

Aqui, ao contrário do que ocorre com o crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP), poderá se cogitar em concurso material, uma vez que o agente pode, reiteradamente ou não, usar de violência para efeitos de concretização do stalking, pois, como já afirmamos anteriormente, cuida-se de um crime habitual, que requer a prática retirada de comportamentos para que reste consumada a infração penal.

Assim, imagine-se a hipótese onde o agente, com o objetivo de abalar psicologicamente a vítima, passe a frequentar o lugar onde esta última costumava almoçar, mostrando-se ostensivamente. Numa dessas aparições, o agente com ela discute e a agride. Como se percebe, o crime de perseguição exigia uma cadeia de atos, sendo que em todos os anteriores à agressão o agente somente fazia questão de demonstrar a sua presença no local. Nesse caso, entendemos que será perfeitamente possível o raciocínio correspondente ao concurso material de crimes, vale dizer, o de perseguição e o de lesões corporais (leve, grave ou gravíssima).

Pena, Ação Penal, Competência para Julgamento e Suspensão Condicional do Processo:

A pena cominada no preceito secundário do art. 147-A do Código Penal é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Assim, pelo menos inicialmente, se não houver a aplicação de qualquer das causas especiais de aumento de pena previstas nas alíneas do §1º, do art. 147-A do diploma repressivo, e tampouco a aplicação do concurso de crimes apontado pelo §2º do referido artigo, que diz que as penas são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, a competência será do Juizado Especial

Criminal, possibilitando-se a aplicação de todos os institutos que lhe são inerentes (transação penal e suspensão condicional do processo).

A ação penal é de iniciativa pública condicionada à representação, nos termos do §3º do art. 147-A do Código Penal.”

Acrescenta ainda o autor:

Stalking na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006)

No inciso II, do art. 7º da Lei Maria da Penha, podemos identificar dois comportamentos que se configuram em stalking, a saber, a vigilância constante e também a perseguição contumaz, conforme se verifica pela redação abaixo transcrita:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras

I – (...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Esta classificação doutrinária converge diretamente com o artigo “*Perseguição reiterada de Alguém*” de autoria de Cezar Roberto Bitencourt que foi uma das doutrinas revisadas, especificamente nos tópicos 3.2 e 3.3 da presente monografia. Todavia, embora hajam relevantes contribuições doutrinárias dos consagrados autores, considero ter faltado uma classificação ao crime e portanto deixo a pergunta a ser respondida no próximo e último capítulo deste trabalho: A perseguição reiterada pode ou não ser considerada um crime permanente ?

CAPÍTULO 4.1 – A CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO TEMPO

A perseguição reiterada, também conhecida como stalking, prevista no artigo 147-A do Código Penal brasileiro, ainda não é classificada, em relação ao tempo como sendo um crime permanente. As razões podem ser atribuídas ao seu recente acréscimo no Código Penal Brasileiro; aos poucos casos registrados sede policial que efetivamente convertem-se em ações penais e, por tratar-se um crime de ação penal pública condicionada à representação, as vítimas por diversos motivos podem vir a não desejar que o autor seja denunciado pelo Ministério Público após o registro da ocorrência. Esta conduta por parte da vítima pode levar à subnotificação do stalking/cyberstalking e na demora por parte dos órgãos jurisdicionais em identificar de forma mais detalhada as ações que compõem o tipo penal inclusive em relação ao tempo.

Doutrinaria e jurisprudencialmente já consagrada é a definição que um crime permanente é aquele em que a consumação se prolonga no tempo, enquanto perdurar a ação criminosa, como é o caso do sequestro ou da manutenção de alguém em cárcere privado.

No caso da perseguição reiterada executada de forma física ou virtual, mediante a utilização de meios tecnológicos facilitadores, a conduta tem início no momento em que a vítima toma conhecimento da ação por parte do autor. Isso significa que a consumação do crime ocorre no momento em que a vítima é perseguida ou ameaçada, independentemente do tempo em que a perseguição persista, reiterando-se ao longo do tempo da ação.

Desta forma, quando comparado a um crime permanente já reconhecido, é de clareza cristalina a similaridade entre os delitos porque, assim como ocorre no seqüestro, para exemplificar de forma mais exata, o autor da ação tem o domínio do fato para fazer cessar mediante a sua vontade a conduta criminosa. Acrescenta-se ainda outra

peculiaridade quando se fala no cyberstalking: o uso da tecnologia disponível atualmente em suas diversas opções, que fornecem meios tanto para usuários possuidores de pouco conhecimento, quanto àqueles que dominam conhecimento avançado da tecnologia da informação sem sombra de dúvida assegura-lhes ferramentas que propicia o anonimato e dificulta por parte da vítima a sua identificação, aumentando o sofrimento e o dano que lhe é causado, além de exigir por parte dos órgãos investigativos maior esforço para o reconhecimento do autor e tomada efetiva de ações que possam fazer cessar a ação lesiva.

Vale ressaltar que a caracterização de um crime como permanente ou instantâneo pode ter implicações no que diz respeito à contagem do prazo prescricional e à aplicação da pena, entre outros aspectos jurídicos.

Então, novamente dizendo, no caso do stalking/cyberstalking, o autor pode interromper a perseguição ou a ameaça a qualquer momento, o que caracteriza a possibilidade de cessação mediante sua vontade.

Portanto, a conduta de stalking pode ser classificada como um crime permanente, uma vez que a ação criminosa persiste enquanto o autor continua a perseguir a vítima.

Seria uma pretensão demasiada ingênua afirmar definitivamente em uma monografia de conclusão de curso de Graduação em Direito que o tipo penal previsto no Art. 147 A é um crime que deve ser classificado como permanente quando falta ao autor maior conhecimento sobre a ciência jurídico-criminal e mesmo experiência dentro destas ciências mas, somando o pouco conhecimento teórico adquirido nos anos da graduação com o conhecimento obtido nas pesquisas realizadas, que devo admitir, carecem de maiores fontes quantitativas e qualitativas quando se trata do recente Art. 147 A CP ocasionado pela sua recente inclusão na legislação penal já é possível propor o estudo criminológico

mais minucioso sobre este tipo penal para confirmar esta hipótese por hora trazida nesta monografia.

Tendo um crime características tão similares a outros que já são classificados como crimes permanentes, a perseguição reiterada, após análises minuciosas baseadas em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e precedentes de julgados, também pode e deve ser assim classificado para que haja maior efetividade na proteção aos bens jurídicos tutelados, à sociedade como um todo e principalmente à eficácia do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

5 - CONCLUSÃO

Nos Brasil, o Direito, em conjunto com outras ciências humanas, como a Sociologia, Psicologia e a Economia, citando alguns exemplos para não cair na prolixidade, desempenha função fundamental dentro do regime democrático. Agora, as ciências humanas encontram-se às voltas com inúmeros desafios trazidos pela revolução tecnológica e o crescente avanço de outra ciência, desta feita do campo das exatas que é a Tecnologia da Informação. Em nenhum outro momento da história da humanidade surgiram avanços tão significativos quanto os que convivemos na sociedade contemporânea.

Não seria em momento algum possível prever que em um dado momento surgiriam meios de comunicação, interação e socialização que permitissem conexões simultâneas dos povos por todo o planeta, fenômeno conhecido também como globalização do modo como ocorre rotineiramente na vida cotidiana do homem e da mulher moderna.

Os avanços tecnológicos trazem inúmeros benefícios mas também trazem desafios em todas as áreas da vida humana e quando se fala da ciência jurídica, provavelmente o maior desafio atual seja preservar dos

desvios de conduta praticados por determinados indivíduos a sociedade na qual se encontra vigente determinado regime jurídico.

No caso do Brasil, onde a democracia se encontra ainda em processo de amadurecimento, visto que a atual Constituição Federal encontra-se em vigor há apenas 35 anos, menos que meio século, tais desafios se mostram por vezes grandes em demasia mas a jovem democracia brasileira tem se mostrado capaz de lidar com estes desafios e as instituições estatais, apesar dos recentes ataques sofridos, os tem superado de forma adequada.

No campo jurídico/legislativo o Brasil ainda carece de maior observância na proteção de sua população. Isso se deve ao fato da globalização ter praticamente criado uma segunda sociedade: a sociedade virtual, ou seja, aquela que existe fora do meio físico mas não deixa de repercutir a sua influência no meio material.

Aqui, em terras brasileiras, conforme já foi dito anteriormente nesta monografia ocorre o atraso legislativo, comparando-se a outros países quando se tratam de leis e normas regulatórias para a utilização correta e conscientes da rede mundial de computadores e das redes sócias e agora, no ano de 2023, crescem os debates motivados pelo movimento de criação de leis para o combate às notícias falsas e outros crimes virtuais. Tais debates são de suma importância para a sociedade brasileira por terem o condão de racionalizar as intenções legislativas e ao mesmo tempo, evitar lacunas e excessos na criação das citadas leis, pois tanto o vazio quanto o excesso deixam de proteger o organismo social, e criam a nociva sensação de impunidade que fertiliza o surgimento e o cometimento de crimes praticados através da internet com a utilização da tecnologia da informação a que se tem acesso.

Em nenhum outro momento da história foi tão necessário o estudo e a pesquisa nos centros acadêmicos e jurídicos com o objetivo de proteger

os bens jurídicos tutelados por todos os ramos do Direito, acrescentando-se a prevenção de delitos e a solução de conflitos gerados pelo uso da ciência da computação.

BIBLIOGRAFIA:

Bitencourt, Cezar Roberto - Tratado de Direito Penal - Parte geral – 23ª edição -2017 - Saraiva - São Paulo

Busato, Paulo César Direito Penal 1 -Parte Geral - 5ª Edição 2020

Hungria, Nelson - Comentários ao Código Penal Volume 1 – Tomo I – 5ª edição 1977

Junior Aury Lopes Direito Processual Penal. – 18ª edição 2021 – Saraiva - São Paulo

Prado, Luiz Regis Tratado de Direito Penal Brasileiro - Volume 01 3ª edição –Forense – Rio de Janeiro 2019

Disponível em : Informativo 326 - Crimes na Internet - Competência <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-1474.html#> 12/06/2015

Haje , Lara Reportagem e Roedel , Patricia – Disponível em :

<https://www.camara.leg.br/noticias/398358-brasil-esta-atrasado-em-estrategias-de-combate-a-crimes-ciberneticos/>

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Émile Durkheim. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.

Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire

(coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo,

Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo:

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/140/edicao-1/emile-durkheim>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/343469/perseguido-reiterada-de-alguem>

Lai,Sauveí - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ex-professor de Direito Processual Penal da EMERJ e da AMPERJ entre 2004 e 2021.

Palestrante.

Fonte:<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Sauveí+Lai.pdf><https://forumsseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/11/13/policial-civil-do-df-acusada-de-stalking-esta-foragida-da-justica-diz-secretaria-de-administracao-penitenciaria.ghtml>

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/policial-stalker-e-condenada-a-seis-anos-de-prisao-e-a-perda-de-cargo>

Santo, Lila. Disponível em <https://www.tjpb.jus.br/noticia/homem-e-condenado-a-um-ano-e-tres-meses-de-detencao-pela-pratica-do-crime-de-stalking>

⁵ Disponível em : Informativo 326 - Crimes na Internet - Competência <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-1474.html#> 12/06/2015

⁶ Reportagem – Lara Haje Edição - Patricia Roedel –Disponível em : <https://www.camara.leg.br/noticias/398358-brasil-esta-atrasado-em-estrategias-de-combate-a-crimes-ciberneticos/>

⁷ VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Émile Durkheim. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/140/edicao-1/emile-durkheim>

⁸ Disponível em : <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8938196&ts=1617252084174&disposition=inline>

⁹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/343469/perseguiacao-reiterada-de-alguem>

¹⁰ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ex-professor de Direito Processual Penal da EMERJ e da AMPERJ entre 2004 e 2021. Palestrante

¹¹ <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Sauvei+Lai.pdf>

¹² <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

¹³ Fontes: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/11/13/policial-civil-do-df-acusada-de-stalking-esta-foragida-da-justica-diz-secretaria-de-administracao-penitenciaria.ghtml>

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/policial-stalker-e-condenada-a-seis-anos-de-prisao-e-a-perda-de-cargo>

¹⁴ Autora: Lila Santo. Disponível em <https://www.tjpb.jus.br/noticia/homem-e-condenado-a-um-ano-e-tres-meses-de-detencao-pela-pratica-do-crime-de-stalking>